



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

XXVII CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

A Comissão Examinadora da Prova Objetiva Seletiva divulga o resultado do julgamento das impugnações apresentadas pelos candidatos, a saber:

QUESTÃO 1

INTERESSADOS: Bruno Furtado Silveira, Victor Frederico Lago Zech e Walter Losche de Freitas

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. O Enunciado da questão é claro ao se referir a um momento histórico específico, o pós Primeira Guerra Mundial, quando, por influência do Pacto da Sociedade das Nações, a prioridade era buscar a paz mundial. Ao tratar da Constituição da OIT, o referido Tratado, na seção I da Parte XIII, deixou claro que: “Considerando que a Sociedade das Nações tem por fim estabelecer a paz universal, e que esta só pode subsistir tendo por base a justiça social”.

A promoção da justiça social foi destacada, desde então, como função do Direito do Trabalho. Como anota Amauri Mascaro Nascimento: "O direito do trabalho tende à realização de um valor: a justiça social" (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 36).

Já a pauta do trabalho decente foi instituída no âmbito da OIT em 1999, estando vinculada a um projeto bastante distinto daquele das preocupações iniciais da OIT.

A preocupação com o trabalho decente não estava presente no momento a que se refere a questão, razão pela qual a única alternativa correta é mesmo a da letra “c”.

QUESTÃO 2

INTERESSADOS: Larissa Lopes Matos e Washington Timóteo Teixeira Neto

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

1. O Enunciado da questão diz respeito ao aspecto da mercantilização do trabalho humano, que era muito comum nos primeiros arranjos produtivos do período da Revolução Industrial. Na França, por exemplo, a *marchandage* foi proibida em 1848. O preceito de que o trabalho humano não é mercadoria de comércio está vinculado a esta preocupação inicial de evitar a intermediação da mão-de-obra (a *marchandage*). A limitação da jornada de trabalho, como de resto praticamente toda a legislação trabalhista, pode gerar o efeito da humanização do trabalho, mas, como proposto na questão, de forma expressa, o instituto que se liga de forma mais **específica** ao preceito referido é, certamente, o da proibição da intermediação da mão-de-obra, sendo certo que o problema pertinente ao recrutamento da mão-de-obra foi expressamente referido na Constituição da OIT, inscrita no Tratado de Versalhes, de 1919.

QUESTÃO 4

INTERESSADOS: Edson Alves de Oliveira, Enio Borges Campos, Josheph Georges Saab Junior e Shauã Martins Casagrande

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A letra “d”, apontada por alguns candidatos como alternativa válida, não o é, “data venia”. Não é que os Direitos Humanos não se apliquem nos negócios privados. Por óbvio que eles têm incidência também em tais negócios. O que está enunciado na alínea “d” é que tais Direitos são inalienáveis, não devendo ser considerados meramente patrimoniais, muito menos ao ponto de serem negociados.

2. No que tange ao item “b”, a afirmação está errada porque a indivisibilidade, estabelecida como princípio na Declaração de Viena de 1993, diz respeito à necessidade de se efetivar um tratamento unitário dos Direitos Humanos, quebrando, assim, a lógica dicotômica que foi inaugurada pela elaboração de dois Pactos, em 1966, para regulamentar a Declaração Universal de 1948 e não a preservando, como restou enunciado no item em questão.

QUESTÃO 6



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

INTERESSADOS: Edmilson Wesley Franco, Eurico José Santoro Franco Azevedo, Fabiana Teixeira Martins, Fabiano Fernandes Luzes, Larissa de Cássia Salame da Silva, Larissa Lopes Matos, Maira de Souza Almeida, Victor Afonso Zatta Vignatti, Willian Alessandro Rocha e Zenóbio Alves de Araújo Junior

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. Na forma como foi enunciada a questão, pretendeu-se visualizar não as opiniões pessoais, mas “os padrões doutrinários e os termos expressos em documentos jurídicos”.
2. No item “a” faz-se referência à “razoabilidade” e à “proporcionalidade”, que embora sejam, por certo, admitidos pela doutrina como máximas ou princípios jurídicos, são implícitos e não traduzem, de forma específica, o método de se colocar no lugar do outro.
3. No que se refere ao item “b”, a alteridade não está referida em documentos jurídicos ligados aos Direitos Humanos e é tratada, doutrinariamente, no Direito do Trabalho, como a assunção dos riscos econômicos por parte do empregador. De todo modo, a irrenunciabilidade não está ligada ao tema nem mesmo perifericamente.
4. No que tange ao item “c”, tanto o valor social do trabalho quanto à primazia da realidade não traduzem o método de se colocar no lugar do alheio, sendo que a primazia da realidade, ademais, não está referida em documento jurídico.
5. No item “d”, a solidariedade é uma preocupação com o outro, ou como diria Luís Alberto Warat, trata-se de “vínculos concretos com o outro” (WARAT, Luís Alberto. *Surfando na pororoca*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004), não se constituindo, propriamente, o método de se colocar no lugar do outro. Verdade que a literatura jurídica francesa tratou a fraternidade e solidariedade como expressões sinônimas (vide, a propósito, LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, pp. 53-56), mas o fizeram no sentido próprio da fraternidade, destacando o elemento da reciprocidade, o que, ademais, reforça o acerto da alínea “e”, na medida em que se a solidariedade pode, em tese, ser apontada como afirmação correta para o método indicado o outro fundamento trazido na mesma alínea “d”, a continuidade da relação de emprego, nada tem a ver com o assunto, além de não estar referido expressamente em documento jurídico e a fraternidade, bem ao contrário, está enunciada em vários documentos internacionais de Direitos Humanos. O enunciado da questão pedia, repita-se, que os itens fossem analisados em seu conjunto.
6. No conjunto, o único item correto é mesmo o “e”, pois a construção do sentido da dignidade humana, tratada, expressamente, na Constituição Federal, requer uma avaliação concreta acerca da condição de ser humano, que exige, pois, o método de visualizar a angústia alheia como própria. Como explicita Fábio Konder Comparato, “A escravidão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

acabou sendo universalmente abolida, como instituto jurídico, somente no século XX. Mas a concepção Kantiana da dignidade da pessoa como um fim em si leva à condenação de muitas outras práticas de aviltamento da pessoa à condição de coisa, além da clássica escravidão, tais como o engano de outrem mediante falsas promessas, ou os atentados cometidos contra os bens alheios. Ademais, disse o filósofo, sem o fim natural de todos os homens é a realização de sua própria felicidade, não basta agir de modo a não prejudicar ninguém. Isto seria uma máxima meramente negativa. Tratar a humanidade como um fim em si implica o dever de favorecer, tanto quanto possível, o fim de outrem. Pois, sendo o sujeito um fim em si mesmo, é preciso que os fins de outrem sejam por mim considerados também como meus.” (A afirmação história dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 22-23).

A fraternidade, como dito, é referida tanto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, quanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, sendo que nesta última está claro o seu sentido metodológico na busca da empatia, isto é, sua natureza de método para o reconhecimento de si próprio no alheio, abstraindo eventuais diferenças, como forma de tornar concretos os princípios da igualdade e da liberdade, impulsionando uma lógica de reciprocidade. Vide, a propósito, o teor do artigo I, da Declaração de 1948: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com **espírito** de fraternidade.” (grifou-se)

QUESTÃO 7

INTERESSADOS: Eurico José Santoro Franco Azevedo, Iara Mendes da Costa e Michelle Araújo da Silva

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. O que se disse no item “e” foi que o conflito entre convenção e acordo coletivo resolve-se pelo princípio da norma mais favorável e não pelo princípio da especificidade, *in verbis*: “conforme previsto na CLT, as normas estipuladas em acordo coletivo, ainda que sob o argumento de serem mais específicas, não prevalecem sobre as normas de convenção coletiva, resolvendo-se o conflito pelo princípio da norma mais favorável”.

O enunciado, ademais, está em perfeita consonância com o art. 620, da CLT: “As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Se não houver conflito, as normas do acordo prevalecem. Se houver, a prevalência será da mais benéfica e não as do acordo sob o argumento de serem mais específicas.

2. Norma legal de caráter proibitivo são as normas tendentes a preservar interesses de ordem pública, que não são definidos, portanto, em cláusulas contratuais.

QUESTÃO 8

INTERESSADOS: Daniele Ferreira de Freitas, Diego Catelan Sanches, Elisangela Cristina Nicolini Rodrigues, Fábio Silveira Aretini, Fabrícia Rodrigues Chiarelli, Frederico Alves Bizzotto da Silveira, Gleice Gonçalves Quadros, Graciana Mautari Niwa, Marinês Denkiewicz Tedesco Fraga, Ricardo Souza Calcini, Ricardo Tsuioshi Fukuda Sanchez, Silvia Martins Ferreira e Victor Afonso Zatta Vignatti

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. Diz a Súmula n. 438, do TST:

“O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo previsto no caput do art. 253 da CLT.”

Foi enunciado no item “c” da questão:

“é garantido o direito ao intervalo intrajornada previsto no “caput” do art. 253, da CLT, para o empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, conforme definição legal, destinado aos empregados que trabalham no interior de câmaras frigoríficas.”

As impugnações aduziram que diante do teor da Súmula 438, do TST, a afirmação do item “c” está errada e não correta, como se considerou no gabarito.

“Data venia”, a afirmação está correta. A menção na Súmula, “ainda que não labore em câmara frigorífica”, é uma redundância, que pode, portanto, ser extraída sem perda do sentido. De fato, o empregado que for submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, considerando-se a definição legal do que seja ambiente artificialmente frio, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no “caput” do art. 253, da CLT, destinado aos empregados que trabalham no interior de câmaras frigoríficas, sendo que a definição do que se considera ambiente artificialmente frio está prevista no parágrafo único do mesmo artigo.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Com efeito, o padrão legal é aquele ditado pelo parágrafo único do art. 253, da CLT, recepcionada como lei na ordem constitucional em vigor, inclusive com a fixação das faixas de temperatura por zona climática. A normativa administrativa, ademais, apenas secunda a lei, por expressa delegação desta, nos termos do artigo 200, da CLT, o que mais revela tratar-se de *padrão legal*.

2. Impugna-se, também, a afirmação da alínea “b” sob o fundamento de que estaria errada.

No entanto, o cancelamento da OJ 273, da SDI-1, do TST, gera a ilação inevitável da consideração de tal direito ao operador de telemarketing, como demonstrado, ademais, na resposta à impugnação abaixo. Negar isso é desconsiderar a importância do entendimento jurisprudencial, fixado em orientação do TST, e do próprio ato de ter revisto seu posicionamento, cancelando, expressamente, o verbete sobre o assunto. Esse, a propósito, foi o direcionamento acatado pela posição majoritária da doutrina e da jurisprudência a respeito do tema.

3. Uma impugnação nega que a alínea “b” retrate um caso de analogia vez que haveria dispositivo expresso fixando a jornada reduzida de 06 (seis) horas para os operadores de telemarketing. No entanto, a NR17, que foi referida como fundamento, ainda que pudesse ser considerada como fonte ampliadora de direitos trabalhistas, foi expressamente esgrimida como fundamento para alteração da OJ 273 em 2009, nos autos do E-RR 23713/2002-900-09-00.6, por iniciativa da Ministra Maria de Assis Calsing, mas foi vencida, por maioria, no âmbito da SDI-1. Apenas posteriormente, baseando-se em estudos diversos, alguns dos quais colecionados em pesquisa que o Ministro João Oreste Dalazen iniciou em 2004, o Pleno do TST entendeu por bem cancelar a OJ, ante o reconhecimento das semelhanças dos desgastes físicos dos telefonistas de mesa e dos operadores de telemarketing. Logo, não constituiu posição da jurisprudência dominante a aplicação da NR17 para limitação da jornada de trabalho dos operadores de telemarketing. O fundamento maior para o cancelamento da OJ 273 foi, de fato, a analogia e não a previsão do Anexo II, da NR-17, introduzida pela Portaria MTE 09/2007.

4. Por fim, uma impugnação afirma que o item “e” seria uma afirmação correta e não incorreta, como considerado no gabarito. A afirmação, porém, não retrata a Súmula 428, do TST, pois esta diz respeito a plantões e equivalentes, isto é, ao tempo à disposição do empregador, e não à efetiva prestação de trabalho como enunciado na questão.

QUESTÃO 10

INTERESSADOS: Daniele Ferreira de Freitas, Marcellus A. G. Sepúlveda e Victor



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Frederico Lago Zech

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. O Enunciado da questão é claro ao se referir às “leis trabalhistas” no Brasil. Duas impugnações recusaram ser correta a afirmativa da letra “b” sob o argumento de que a Constituição de 1824 teria feito menção ao “trabalho”, mas o enunciado e as alternativas, inclusive a “b” dizem respeito às leis trabalhistas e não ao trabalho. Na Constituição de 1824 não há nenhuma referência à legislação trabalhista.

2. Outra impugnação diz que a letra “e” também está correta, mas, “data venia”, não está. A expressão, apresentada entre aspas, “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano”, consta da Constituição de 1946, não tendo sido, pois, enunciada, originariamente, na Constituição de 1988.

QUESTÃO 11

INTERESSADOS: Daniel Ribeiro Souza Brito e Maricelle Barbosa Leite

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa “c” encontra-se errada. Não há como sustentar a ideia de que a CLT seja considerada uma reprodução integral ou mera cópia do documento italiano referido, sendo certo que os interessados não lograram comprovar o contrário, contrapondo-se, lado a lado, os dois documentos, não sendo suficiente para tanto a posição de um autor, até porque a Carta del Lavoro é uma declaração de princípios, com 30 (trinta) enunciados, enquanto que a CLT possuía em sua primeira edição, em 1943, 908 artigos, incluindo uma parte conceitual.

Relevante, a propósito, conferir a palavra a Arnaldo Lopes Sússekind, um dos integrantes da Comissão que elaborou a CLT:

“Afirma-se comumente que a Comissão elaboradora da CLT se inspirou na **Carta del Lavoro**. Tal acusação, além de confundir o todo com uma de suas partes, revela, sem



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

dúvida, o desconhecimento da evolução das leis brasileiros sobre o Direito do Trabalho. Dos onze títulos que compõem a Consolidação, apenas o V, relativo à organização sindical, correspondeu ao sistema então vigente na Itália. Mas, nesse tópico, a Comissão nada mais fez do que transplantar para o seu projeto os decretos-leis de 1939 a 1942, que reorganizaram o sistema sindical à luz da Constituição de 1937, então vigente, tendo por alvo a preparação das corporações cujos representantes integrariam o Conselho de Economia Nacional nela instituído (arts. 57 e 58). O título VI, referente ao contrato coletivo de trabalho revelou as necessárias adaptações ao regime sindical adotado.” (Consolidação das Leis do Trabalho Histórica. Organizador, Aloysio Santos. Rio de Janeiro: SENAI, SESI, 1993, p. 18).

E cumpre reparar que o texto acima teve o propósito de rechaçar a acusação de que a CLT foi “inspirada” na Carta del Lavoro e a afirmação da alínea “c” da prova, considerada errada pela Banca, foi no sentido de que a CLT, sem delimitação de alguma parte específica, foi uma “cópia” da Carta del Lavoro.

2. A alternativa “a” não se encontra correta. Apesar de a CLT ter efetivamente entrado em vigor em 10 de novembro de 1943, ela não inaugurou as leis do trabalho no Brasil, as quais já existiam, de forma esparsa desde a Primeira República, tendo sido compiladas e ampliadas pela CLT, advindo daí, inclusive, o seu nome, “Consolidação das Leis do Trabalho”.

QUESTÃO 12

INTERESSADO: Paulo César Antun de Carvalho

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. Nos termos da lei, durante a greve os contratos estarão suspensos, sendo, portanto, vedada a rescisão dos contratos dos trabalhadores em greve. Não há nenhuma exceção a essa regra. A única exceção diz respeito à possibilidade de contratação de trabalhadores substitutos, nos casos previstos em lei. O interessado faz uma interpretação extensiva do texto da lei que contraria toda a doutrina e a jurisprudência a respeito. Ademais, a rescisão dos contratos na hipótese representaria uma punição pelo exercício de greve, o que configura, de fato, ato antissindical.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

QUESTÃO 13

INTERESSADOS: Adriana Regina Strabelli e outros 47

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A questão suscitou bastante debate e isso é positivo. Não há, no entanto, motivo para alteração do gabarito ou anulação da questão.

O Enunciado da questão não deixa dúvida do que se pretende: que se aponte dentre as alíneas enumeradas aquela que reflete os argumentos específicos e adequados para a hipótese tratada.

Ora, na hipótese tratada o empregador, uma instituição educacional, explicitou o motivo pelo qual efetivou a dispensa da professora, que era uma professora de ensino religioso. Assim, em sua defesa não seria próprio falar em “direito potestativo”, vez que isso não representaria um fundamento jurídico para o motivo que ele mesmo aduziu para a efetivação da dispensa.

Dentre as opções apresentadas, sob a perspectiva do empregador, a única que se relaciona juridicamente ao motivo alegado é a que traz o fundamento do direito de imagem, vez que a instituição de ensino buscava, pela dispensa da professora, como dito no enunciado da questão, preservar as suas diretrizes religiosas.

De outra parte, as expressões intimidade e privacidade são comumente apresentadas como sinônimas e ainda que alguns autores tenham tentado apresentar uma diferenciação a respeito não há unanimidade ou mesmo predominância teórica a respeito.

Como esclarece Sandra Lia Simón, na obra, *Proteção Constitucional da Intimidade e da Vida Privada do Empregado*, “Como se pode perceber, é extremamente complexa a tarefa de conceituar o direito à intimidade e à vida privada. Tanto que muitos doutrinadores não se arriscaram a elaborar um conceito preciso e terminam por analisar casos práticos, a fim de verificar os parâmetros que delimitam a definição. Outros apenas mencionam que tipos de proteção estão compreendidos nesses casos, para, depois, analisá-los.” (São Paulo: LTr, 2000, p. 78)

De todo modo, a hipótese está mais próxima do direito à intimidade, vez que não houve invasão da privacidade da trabalhadora, tendo havido mais propriamente um ferimento de ordem moral, dada a produção de um efeito negativo pela sua opção de, mesmo sendo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

professora de ensino religioso, não seguir preceitos religiosos que a impediriam de se divorciar e se casar novamente.

Sua privacidade não foi invadida e a indenização por dano moral pleiteada estará melhor fundamentada pela dor moral, de natureza íntima, conforme, ademais, manifestado expressamente na decisão judicial utilizada como paradigma, proferida pela 1ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Ainda assim, cabe reiterar: no conjunto, os fundamentos da alínea “d” são bem mais adequados e específicos do que aqueles trazidos nas demais alíneas, incluindo os da letra “c”, pois o argumento do direito potestativo é genérico, não cuidando, especificamente, da situação tratada.

QUESTÃO 14

INTERESSADOS: Adriana Regina Strabelli e outros 16

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A questão 14 também suscitou muitos debates. Mas, da mesma forma, não merece reparo o gabarito.

O enunciado da questão é claro ao indagar qual, dentre as alíneas relacionadas, traz o conjunto de fundamentos que justificam, com maior acerto, o resultado jurídico de se ter chegado às indenizações por dano moral e por dano material.

Destaque-se, primeiramente, que a relação de emprego só se forma com a efetiva prestação de serviço. Assim, ainda que se pudesse argumentar que o fundamento da boa fé objetiva se aplica ao caso, não é próprio falar, no caso, em princípio da continuidade da relação de emprego, vez que está sequer foi, validamente, formada.

O caso refletiu, do ponto de vista do dano moral, a frustração de uma expectativa, conforme posicionamento dominante na jurisprudência trabalhista (vide, por todos, o processo nº 0000905-48.2011.5.03.0054, 4ª Turma TRT da 3ª. Região).

Do ponto de vista do dano material, a situação configura a perda de uma chance, vez que havia a oportunidade séria e séria da aferição de ganhos por meio do emprego ofertado,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ganhos estes que foram negados pela abrupta e injustificável negação da formação da relação de emprego.

A doutrina francesa, aplicada com frequência pelos nossos Tribunais, fala na perda de uma chance (*perte d'une chance*), nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, conseguir um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc. É preciso, todavia, como enunciado na questão, que se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada. (vide, a propósito, MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador – Responsabilidades: Danos material, moral, estético e pela perda de uma chance*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006).

Assim, inequivocamente, dentre as opções apresentadas, o conjunto de fundamentos que justificam, com maior acerto, as indenizações deferidas é o relacionado na alínea “d”.

QUESTÃO 17

INTERESSADO: Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria.

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. O candidato indica como alternativa errada a alínea “c”, a qual efetivamente consta como errada no gabarito oficial.

Admitindo, entretanto, a existência de erro material na indicação da proposição mencionada, fato que se depreende dos fundamentos invocados pelo candidato, passa-se à rejeição da impugnação à alínea “d”, real intenção do interessado.

Ao contrário do que indica o interessado, o enunciado da questão é expresso ao exigir dos candidatos o conhecimento quanto à jurisprudência atualizada dos Tribunais Regionais do Trabalho e do TST, sendo certo que do conjunto das últimas decisões a respeito, comumente citadas, extraem-se às condições para a dispensa coletiva: negociação prévia e comprovação de motivos técnicos e econômicos por parte do empregador, tal como indica a alternativa “d” da questão (vide, a propósito, TRT 2ª R., SE 2028120080000200-1, AC. SDC 00002/2009-0, j. 22.12.08, Relª Juíza Ivani Contini Bramante, LTr 73-03/354; TRT 15ª R., DC 309-2009-000-15-00-4, AC. 333/09, DO de 30.03.09, Rel. José Antonio Pancotti, LTr 73-04/476; PROCESSO Nº TST-RODC-309/2009-000-15-00.4, Rel.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Ministro Maurício Godinho Delgado).

QUESTÃO 18

INTERESSADO: Joseph Georges Saab Júnior

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A proposição impugnada é expressa ao se referir às hipóteses de descansos semanais remunerados e feriados, deixando o candidato de observar a existência da conjunção aditiva “e”, limitando-se a interpretar parcialmente a questão.

QUESTÃO 20

INTERESSADO: Rita de Cássia Pedra Gonçalves

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

Sobre o item “e”, impugnada sob o fundamento de não estar correta, eis o julgamento do Supremo Tribunal Federal:

“**Decisão:** Julgado procedente o mandado de injunção na assentada anterior, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **determinou a aplicação dos parâmetros da Lei nº 12.506/2011 no caso concreto.** O Tribunal autorizou os ministros a decidirem monocraticamente casos idênticos. O Ministro Marco Aurélio consignou que não deveria ser apregoado nenhum processo que não esteja previamente agendado no sítio do Tribunal na internet. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 06.02.2013”.

Ou seja, o Supremo se valeu dos critérios fixados na Lei n. 12.506/11 para solucionar processo já em curso, o que equivale a aplicá-la, retroativamente, nos casos especificados.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

QUESTÃO 21

INTERESSADOS: Luciana Luccini Cerqueira, Mauro César Cantareira Sabino e Rita de Cássia Pedra Gonçalves

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. O item “c” refere-se a uma afirmação correta, sem a menor dúvida. Não foi afirmado, ao contrário dos argumentos trazidos nas impugnações, “data venia”, que a ausência do controle por parte do empregador retira do empregado o direito ao recebimento de horas extras. O que se disse foi exatamente o contrário, ou seja, que está superado o entendimento de que a ausência do controle por parte do empregador retira do empregado o direito ao recebimento de horas extras.

QUESTÃO 24

INTERESSADOS: Francina Nunes da Costa, Gleice Gonçalves Quadros, Igor Lins Nunes, Marcos Vinicius de Oliveira, Patrícia de Assis Lelo Coutinho e Sérgio de Oliveira Wanderley

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. As impugnações não procedem, “data venia”. O ano da Lei n. 9.029 não foi posto em questão e nem seria próprio fazê-lo. Trata-se de evidente erro material que não torna a afirmação errada, ainda mais considerando o teor da alínea “e”, esta sim incorreta na essência.

2. Sobre o assédio sexual não é possível deixar de reconhecer que se trata, inegavelmente, de uma das piores formas de agressão aos direitos fundamentais e estando ligado, geralmente, nas relações de trabalho, à questão de gênero, representa uma forma evidente



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

de discriminação, inserindo-se, portanto, no contexto do Edital no aspecto da proteção jurídica dos direitos da mulher, assim como no princípio da não discriminação.

Ao tratar do assédio sexual a referência à lei penal é inevitável, visto representar um importante paradigma conceitual.

De todo modo, o conhecimento específico da lei penal foi plenamente mitigado, diante do item, considerado como a alternativa correta, que tratava de questão ligada à aplicação de legislação trabalhista específica.

Ademais, o estudo do Direito é necessariamente transversal e sistemático, ou bastaria a memorização automatizada de textos de lei.

QUESTÃO 26

INTERESSADOS: Avertano Messias Klautau, Carlos Eduardo Andrade Gratão, Edmilson Wesley Franco e Igor Vilas Boas Sahn

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A letra “e” é, efetivamente, uma afirmação incorreta e não correta como sustentam as impugnações. A alternativa de fato, em consonância com a Súmula 110 do TST, diz que as horas suprimidas do intervalo entrejornadas são consideradas horas extras, mas vai muito além dizendo, também, que se deve “pagar a integralidade das horas destinadas ao intervalo acrescidas do respectivo adicional”, ou seja, as onze horas, e não apenas as horas de fato “suprimidas”, contrariando, pois, inclusive, a posição fixada na OJ 355, da SDI-1, do TST.

QUESTÃO 29

INTERESSADOS: Luis Roberto Fonseca Ferrão, Rômulo de Oliveira Carvalho, Shauã Martins Casagrande e Victor Frederico Lago Zech

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

1. O enunciado da questão não contraria a posição dominante no sentido de que a eliminação da insalubridade ou a redução do seu grau modificam o direito ao recebimento do respectivo adicional.

O enunciado tratou da hipótese do pagamento do adicional, sem o requisito da concreta aferição das condições ambientais pertinentes, o que o transforma em uma condição benéfica, em salário disfarçado, não podendo, pois, de fato, ser suprimido ou ter o seu percentual reduzido por deliberação unilateral posterior do empregador, mesmo sob o fundamento de ter realizado uma perícia que declare a inexistência da insalubridade ou a redução de seu grau.

A alternativa “e” refere-se, pois, a uma afirmação incorreta.

2. A alínea “d” retrata o inteiro teor da Súmula 51 do TST.

QUESTÃO 30

INTERESSADOS: Joseph Georges Saab Junior, Vitor Martins Pombo e Walter Loschi de Freitas

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A doutrina jurídica, com reflexo da jurisprudência, toda ela, deixa claro que o assédio moral é instituto distinto do dano moral. O traço marcante do conceito de assédio moral, seguindo os estudos feitos pela psiquiatra francesa, Marie-France Hirigoyen (*Malaise dans le travail. Harcèlement moral: démeler le vrai du faux. Paris: Syros, 2001*), é a repetição de condutas que visam a diminuir a autoestima da vítima e a única alternativa que traz esse elemento fático é a “c”.

2. Quanto à alegação de o fato não ter sido suficiente para gerar o assédio moral, “data venia”, o candidato supõe um problema inexistente na questão, que parte do pressuposto de que uma das alternativas teria, de fato, gerado o efeito preconizado.

QUESTÃO 31



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

INTERESSADOS: Fabiano Fernandes Luzes, Fabrícia Rodrigues Chiarelli, João Paulo de Souza Junior, Marcellus A. G. Sepúlveda, Osvaldo Viola, Patrícia Franco Trajano e Victor Frederico Lago Zech

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A considerar o argumento das impugnações, os dispositivos da Lei n. 9.029/95, por exemplo, não poderiam ser exigidos em questão de prova, vez que o Edital não lhe faz menção expressa.

O tema da discriminação faz parte do Edital e é essencial ao Direito do Trabalho, integrando-lhe, naturalmente, toda legislação que interfira na análise do tema nas relações de trabalho.

Além disso, a questão exigia do candidato apenas raciocínio lógico-dedutivo, pois, tratando da discriminação, trazia na alternativa a ser considerada incorreta (certa, para o gabarito), uma proposição claramente discriminatória.

2. No que tange ao argumento, trazido em uma impugnação, de que o fato de que a prática de racismo, considerada crime inafiançável e imprescritível, não constituir objetivo fundamental da República, houve, “data venia”, percepção equivocada do enunciado, pois o que está dito é que promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação é um objetivo fundamental da República e que a prática de racismo é considerada crime inafiançável e imprescritível. São duas afirmações, portanto, que se complementam. E são plenamente corretas.

QUESTÃO 32

INTERESSADO: Zenóbio Alves de Araújo Junior

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. O enunciado da questão é claro ao se referir à “determinação legal”, não se questionando, pois, sobre a posição doutrinária ou jurisprudencial a respeito do tema. A alternativa “b”, discutida na impugnação, retrata, exatamente, o teor do § 1º. do art. 93, da Lei n. 8.213/91, sendo impróprio, portanto, diante do enunciado da questão trazer ilação acerca de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

posicionamento jurisprudencial, que, ademais, não reflete posição dominante.

QUESTÃO 33

INTERESSADO: Fabiano Fernando Luzes

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa “d” está correta. Diversamente do que argumenta o impugnante, os precedentes normativos do Tribunal Superior do Trabalho não criam direito novo “*ex propria auctoritate*”. Os precedentes normativos consubstanciam a jurisprudência dominante da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho; logo, servem basicamente à orientação dos ministros do TST no julgamento de dissídios coletivos, que dizem respeito à discussão ou à fixação de normas coletivas (i.e., sentenças normativas, acordos coletivos ou convenções coletivas). Não servem à modulação direta de dissídios individuais.

QUESTÃO 34

INTERESSADOS: Marcos de Freitas Dias e Patrícia de Assis Lelo Coutinho

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa “a” está correta, ao contrário do que afirma o impugnante. Não é dado ao candidato extrair da alternativa, por suposição, o que nela não está escrito ou circunscrito. Haveria incorreção se a alternativa afirmasse que, para a cessação da relação de emprego, de acordo com o padrão estabelecido pela Convenção 158 da OIT, *só se admite* motivação relacionada à capacidade de trabalho do empregado ou ao seu comportamento. Não houve, porém, essa limitação. Logo, o fato de a alternativa referir somente duas das hipóteses constantes do artigo 4º da Convenção n. 158, sem, todavia, excluir as demais (que não estão referidas, mas também não estão refutadas, explícita ou implicitamente), não a torna incorreta. Já a alternativa “b” é indiscutivelmente incorreta, diante do que a Súmula n. 339, II, *in fine*, do C.TST: “*Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária,*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável”.

QUESTÃO 35

INTERESSADOS: André Kattar Porto, Anelise Moreira Ramos, Avertano Messias Klautau, Edmilson Wesley Franco, Fernanda Radicchi Madeira, Gleice Gonçalves Quadros, Igor Lins Nunes, Igor Vilas Boas Sahb, Joseph Georges Saad Júnior, Leonardo Neves de Sousa, Luiz Filipe Duarte, Maira de Souza Almeida, Mauro Cesar Cantareira Sabino, Michelli Anne Campanari, Paulo Roberto de Souza Leão Junior, Ricardo Souza Calcini, Victor Afonso Zatta Vignati, Walimir Affonso Junior, Willian Alessandro Rocha, Zenóbio Alves de Araújo Junior

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa “e” não está correta. É fato que a onerosidade é elemento indispensável da relação de emprego; a sua definição, porém, como figura na alternativa “e”, não é a exata. A onerosidade realmente pode se manifestar, na dinâmica contratual, como *efetivo* recebimento de salário, e geralmente assim se manifesta; mas, no rigor do conceito, a onerosidade tem a ver com a *legítima expectativa jurídica de contraprestação salarial*, que pode ou não se “efetivar” no curso do contrato/relação de emprego. Fosse a onerosidade aferida sempre pela “efetiva” percepção do salário, o juiz do Trabalho não poderia reconhecer vínculo de emprego nas reclamações trabalhistas ajuizadas por trabalhadores informais que, contratados para receber determinado salário e ativados sob subordinação, não-eventualidade e pessoalidade, acaso viessem a ser demitidos alguns dias após a admissão, sem receber por tais dias de trabalho qualquer contraprestação pecuniária (o que não é incomum, em absoluto, nos foros trabalhistas). Ou, ainda mais gravemente, tomar por correta a alternativa “e” significaria supor que, nos graves ensejos de redução da pessoa à condição análoga a de escravo, a Justiça do Trabalho jamais poderia reconhecer vínculo empregatício entre o explorador e o trabalhador vitimizado, vez que este último teria trabalhado sem qualquer contraprestação pecuniária efetiva (seja porque, p.ex., a isso obrigado sob violência ou grave ameaça, seja ainda porque, e.g., atrelado às servidões por dívidas que decorrem do “*truck system*”). Daí que a onerosidade se define pelo *sinagma trabalho-retribuição* (v., v.g., GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 78), situando-se na dimensão do dever-ser do contrato/relação de emprego, e não necessariamente pelo *fato* da retribuição (dimensão do ser).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2. De outro turno, a alternativa “a”, como disposta, não explicita nenhuma errônea. Seus próprios termos a justificam. Embora se reconheça que certa doutrina, capitaneada por DÉLIO MARANHÃO, tenha insistido em caracterizar a não-eventualidade pela teoria dos fins do empreendimento, é certo que, na jurisprudência dominante do C.TST (como circunscreve a alternativa), esse aspecto não integra necessariamente o conceito de não-eventualidade, prevalecendo o *fator temporal*. Não fosse assim, a Súmula 331, II, do C.TST jamais poderia supor que, havendo pessoalidade e subordinação direta, o contrato de trabalho de quem presta serviços ligados à atividade-meio (*e.g.*, limpeza e vigilância) forme-se *diretamente* com o tomador de serviços. Afinal, em todos esses casos, aplicando-se a teoria dos fins do estabelecimento, o trabalhador estará sempre desenvolvido atividade “não inserida nos fins normais da empresa”; logo, jamais poderia ser empregado. E, no entanto, jurisprudência e legislação (quanto às contratações por prazo determinado em atividades transitórias e, logo, não-essenciais) admitem, mesmo nesses casos, a formação do vínculo empregatício, desde que presentes os demais elementos (subordinação, pessoalidade, onerosidade). Legislação e jurisprudência privilegiam, portanto, a dimensão *cronológica* da não-eventualidade.

QUESTÃO 36

INTERESSADO: Igor Lins Nunes

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa “c” está errada, já que a prescrição do direito ao recebimento das férias ocorre a partir do término do período **concessivo** (ao término dos doze meses subsequentes à data em que o empregado adquiriu o direito) e não ao término do período de doze meses em que as férias foram **adquiridas**.

QUESTÃO 38

INTERESSADOS: Diego Catelan Sanches, Edmilson Wesley Franco, Fábio Ricardo do Amaral Duarte, José Alberto dos Santos, Joseph George Saab Junior.

RESULTADO: Gabarito mantido



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa “e” está correta. Não é dado ao candidato extrair da alternativa, por suposição, o que nela não está escrito ou circunscrito. A alternativa em momento algum discute em que títulos devem refletir as gueltas (e, portanto, não cogitam da limitação que a Súmula n. 354 do TST impõe ao regime de reflexos das gorjetas). Afirma-se apenas que “*as gueltas pagas, com habitualidade, por terceiro, integram-se à remuneração do empregado*”. Ora, é precisamente o que está escrito na Súmula n. 354 do C.TST, quanto às gorjetas, estendendo-se por “*analogia iuris*” às gueltas. Integrando a remuneração, podem refletir em alguns títulos e noutros não (porque no caso das horas extras, do adicional noturno, do aviso prévio e do repouso semanal, a base de cálculo será o *salário* em sentido estrito, e não a remuneração em sentido amplo); mas isso não altera a afirmação básica: *as gueltas habituais integram a remuneração*. E não se confundem, a propósito, com gorjetas, perfazendo institutos distintos: enquanto gorjetas são pagas por consumidores (e.g., clientes em bares e restaurantes), as gueltas são pagas por parceiros comerciais do empregador (e.g., fabricantes da indústria farmacêutica). Quanto à sua natureza de remuneração, tal qual no regime jurídico das gorjetas, ver, p.ex., TST, RR n. 44200-2.2008.5.03.0003, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 23/09/2011; TST, RR n. 77300-52.2007.5.03.0012, 2ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 09/09/2011; TST, RR n. 42700-87.2007.5.03.0114, 1ª Turma, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT de 12/08/2011. Doutrinas que professam a tese contrária são minoritárias.

2. Impugnou-se a questão, ainda, por um equívoco formal no seu texto (a alternativa registra “*integram-se à remuneração do **emprego***”, quando deveria registrar “*integram-se à remuneração do **empregado***”). Trata-se, porém, de gralha de redação que em nada compromete a compreensão da questão. Se se trata de *emprego* (e, logo, de *empregado*), obviamente que se cuida de *trabalho subordinado, oneroso, não-eventual e pessoal* (pouco importando se a remuneração se paga por comissões ou não). A remuneração tanto é um direito subjetivo do *empregado*, como também é um predicamento da relação de emprego (na perspectiva do sinalagma contratual que consubstancia).

3. A alternativa “a”, por fim, está *incorreta*, porque não há “estrita” relação sinalagmática entre a contraprestação salarial e o trabalho *prestado*; nos termos do artigo 4º, *caput*, da CLT, deve haver contraprestação salarial mesmo quando *não houver execução de trabalho*, mas mera disponibilidade (tempo à disposição do empregador, que é *considerado* como de serviço efetivo; não há, todavia, trabalho *prestado*). Infirmam a alternativa, ademais, as hipóteses de interrupção do contrato de trabalho (p.ex., os primeiros quinze dias de licença médica no caso do seguro empregado: não há trabalho efetivo, mas há direito ao salário).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

QUESTÃO 40

INTERESSADOS: Diego Catelan Sanches, Edmilson Wesley Franco, Maira de Souza Almeida, Mauro César Cantareira Sabino, Michelle Araújo da Silva, Sérgio de Oliveira Wanderley, Willian Alessandro Rocha.

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa “a” está correta. Trata-se do entendimento fixado na Súmula n. 438 do C.TST, sendo certo que o “padrão legal” é aquele ditado pelo artigo 253, par. único, da CLT (recepcionada como *lei* na ordem jurídica constitucional em vigor), inclusive com a fixação das faixas de temperatura por zona climática. A normativa administrativa apenas *secunda* a lei, por expressa delegação desta, nos termos do artigo 200 da CLT, o que mais revela tratar-se de padrão *legal* (sem a delegação legal, a normativa administrativa poderia vir a tisonar a norma do artigo 5º, II, da CRFB).

2. A alternativa “b”, por outro lado, está sentidamente errada. O STF fixou jurisprudência sobre a competência para as questões labor-ambientais bem *antes* da EC n. 45/2004 (veja-se a Súmula n. 736 do STF, que é anterior à emenda).

3. Não há, enfim, qualquer “peguinha” ou “pegadinha”. Trata-se de entendimento jurisprudencial dominante (e não de literalidade legal) porque o artigo 253 trata de empregados que trabalham “*no interior de câmaras frigoríficas*”, enquanto a alternativa cuidava de trabalhadores que desempenham atividades em ambientes artificialmente frios, *ainda que não o façam em câmaras frigoríficas* (Súmula 438 do TST).

4. A Lei 6.938/1981, ao regular a Política Nacional do Meio Ambiente, é aspecto indispensável em qualquer estudo minimamente cuidado das questões de meio ambiente de trabalho (saúde, segurança e higiene laboral), o que perfaz específico tópico do edital do concurso. Como é cediço, o chamado “meio ambiente do trabalho” não é senão uma manifestação do meio ambiente humano, que mereceu tratamento geral na Lei 6.938/1981. A norma do seu artigo 14, par. único, tem reflexos diretos no problema da responsabilidade civil do empregador por acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

5. A tese da responsabilidade civil objetiva do empregador por danos labor-ambientais ainda não é dominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, órgão responsável pela unificação da jurisprudência trabalhista na Federação. Ao revés, muitos arestos ainda



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

insistem na responsabilidade subjetiva, à vista do artigo 7º, XXVII, da Constituição.

6. A alternativa “e” não exige do candidato conhecimento de “jurisprudência não dominante”, mas de doutrina da melhor cepa (Sebastião Geraldo de Oliveira, Raimundo Simão de Melo etc.), que nesse particular vem de ser dominante (ao contrário da jurisprudência). Conhecendo-a, o candidato reconheceria a existência da tese e a correção da assertiva.

QUESTÃO 41

INTERESSADOS: Daniel Ribeiro Souza Brito, Joseph Georges Saab Júnior, Larissa de Cássia Salame da Silva, Larissa Lopes Matos, Pedro José Barreiros Acchar, Shauã Martins Casagrante, Victor Frederico Lago Zeck, Victor Goes de Araujo Cohim da Silva

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa “b” está incorreta. Não existe, no atual estado da técnica, equipamento de proteção individual que possa elidir o risco do trabalhador que se ativa na bacia de risco dos postos de gasolina. Essa é, aliás, uma das características da periculosidade, a distingui-la, p.ex., da insalubridade. Exatamente por isso, a Súmula n. 39 do TST não faz menção a EPI’s.

2. A alternativa “e” está correta, na medida em que a regra ali contida expressa uma medida jurídica ligada à proteção da saúde nas relações de trabalho, como preconiza o enunciado da questão. O fato de a alternativa não circunscrever a regra aos literais termos do artigo 6º, par. único, da Lei 10.101/2000 (“comércio em geral” — Lei 11.603/2007) não altera o fato de que a regra existe e é pertinente à temática abordada na questão. Não houve necessidade, à vista do conhecimento que se queria aferir, de circunscrever quem seriam os destinatários da norma, até porque há razoáveis argumentos para a defesa da aplicação analógica de tal dispositivo aos trabalhadores em geral.

QUESTÃO 42



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

INTERESSADOS: Assis Moreira Silva Junior e outros treze (13) impugnantes

RESULTADO: Questão anulada.

FUNDAMENTOS:

1. Após debates e ajustes de literalidade, a alternativa “a”, de fato, resultou em uma afirmação **incorreta**. Note-se que no enunciado da questão não se evoca a doutrina ou mesmo a convicção dos membros da banca, mas a jurisprudência dominante. Ocorre que no âmbito do C.TST, é paradigmática a decisão proferida no RR n. 613/2000-013-10-00.7, da lavra do Min. João Oreste Dalazen. Ali se compreendeu, em suma, que o poder de fiscalização do empregador é oponível à privacidade cibernética do empregado, desde que o acesso à *internet* seja conferido para o desempenho do trabalho (logo, como instrumento laboral, não como benefício contratual), no ambiente laboral, e haja aviso prévio a respeito. Ulteriores decisões do TST guiaram-se por esse aresto, como revelam as próprias razões de várias das impugnações.

2. A alternativa “c” também está **incorreta**, na medida em que, nos termos expressos na lei, a existência de razões objetivas derivadas da natureza da atividade autoriza a publicação de anúncio de emprego com referência a sexo, idade, cor ou situação familiar.

3. Havendo, pois, duas afirmações incorretas, é de rigor **anular** a questão.

QUESTÃO 43

INTERESSADOS: Daniel Ribeiro Souza Brito, Gleice Gonçalves Quadros, Iara Mendes da Costa, Maira de Souza Almeida, Maria Carla Pereira Zago Saadi e Miriam Okuno Gomes

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa “b” está correta. Admite-se, de fato, a responsabilidade objetiva do empregador por acidentes de trabalho, mas, para a doutrina dominante, isso se dá a partir de outros pressupostos jurídicos (*e.g.*, artigo 2º, *caput*, da CLT, artigo 14, par. 1º, da Lei n.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

6938/1981, ou artigo 927, par. único, do CC) que não o artigo 7º, XXVIII, *in fine*, da CRFB, que trata, segundo se tem afirmado, apenas da responsabilidade civil subjetiva (“*em caso de dolo ou culpa*”). Mas, a Constituição *avançou* em relação à Súmula 229 do STF (“*em caso de dolo ou culpa grave*”), ainda que se adote a tese segundo a qual não cabe a responsabilidade civil objetiva nos acidentes de trabalho (que, vale insistir, não está referida, segundo a doutrina dominante, no inciso XXVIII, mas em outros dispositivos, que se aplicam por força do princípio da norma mais favorável). A questão, portanto, não era saber se cabe ou não responsabilidade civil objetiva nos acidentes de trabalho. Era saber se, a despeito da letra do inciso XXVIII do artigo 7º (que não refere a responsabilidade objetiva), houve avanço, no texto constitucional, em relação ao modelo anterior. E houve: passou-se a admitir, textualmente, a possibilidade de se responsabilizar o empregador mesmo em casos de culpa média ou leve (o que não se via na Súmula 229).

2. Inversão do ônus da prova quanto aonexo causal (NTEp) não se confunde com responsabilidade civil objetiva.

QUESTÃO 45

INTERESSADO: Maira de Souza Almeida

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa “c” apresenta argumento útil à proteção dos direitos fundamentais das trabalhadoras, em se tratando de vedação das revistas íntimas. Com efeito, princípios constitucionais processuais, como o devido processo legal e a presunção de inocência, podem ser esgrimidos como fundamentos para regular ou limitar os procedimentos de investigação e de fiscalização no âmbito privado, à vista da eficácia horizontal dos direitos humanos fundamentais. Não por outra razão, sindicâncias internas de bancos e outras empresas privadas têm sido anuladas por violação a garantias que foram originalmente pensadas para o processo judicial (público), como a garantia do contraditório.

Neste sentido, veja-se, por todos, FREITAS JR., Antonio Rodrigues de, *Poder diretivo, alterações contratuais e eficácia horizontal dos direitos humanos no âmbito das relações de trabalho*. In: THOME, Candy Florêncio. SCHWARZ, Rodrigo Garcia (org.). *Direito individual do trabalho: curso de revisão e atualização*. São Paulo: Elsevier, 2011, pp. 25-43.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

QUESTÃO 46

INTERESSADOS: Aline Rebello Duarte Schuck, Ana Paula Pavanelli Corazza, Anne Margareth Lucas Silva, Avertano Messias Klautau, Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito, Carolina Mayer Spina Zimmer, Clarissa Souza Polizeli, Clea Ribeiro, Cristiane Barbosa Kunz, Esla Barros Ferreira, Eurico José Santoro Franco Azevedo, Fabrícia Rodrigues Chiarelli, Lilian Lucia Graciano, Marcel Bianchini Trentin, Marcos de Freitas Dias, Marinês Denkievicz Tedesco Fraga, Pedro José Barreiros Acchar, Ruy Ramos e Silva, Victor Góes de Araújo Cohim Silva, Walimir Affonso Juniro e Willian Alessandro Rocha

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. Muito embora os interessados afirmem que as assertivas “b”, “c” e “d” da questão não estivessem previstas no Edital do concurso, nota-se que a questão encontra-se plenamente inserida no item 1 do título referente ao Direito Administrativo, lembrando-se que este não estabelece qualquer restrição em relação à abrangência dos princípios da Administração Pública. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a alternativa “b” faz referência aos princípios da Administração Pública do Estado de São Paulo apenas de forma ilustrativa, não sendo exigido dos candidatos qualquer conhecimento sobre o seu conteúdo. Note-se que os examinadores tiveram o cuidado de transcrever o dispositivo da Constituição Estadual pertinente à matéria, exatamente para que não pairasse dúvida sobre o objetivo proposto, que era o pertinente à possibilidade, ou não, da ampliação do rol constitucional dos princípios norteadores da Administração Pública.

Ainda quanto à alternativa “b”, relembra-se que a menção à Constituição do Estado de São Paulo ocorreu em caráter exemplificativo de hipótese de ampliação dos princípios gerais constantes na Constituição Federal, não se cogitando de limitação à Administração Pública Indireta e Fundacional do Estado.

Ademais, infundada a impugnação dos interessados quanto ao necessário conhecimento profundo da Lei das Licitações, eis que a alternativa “d” exige dos candidatos apenas conhecimento sobre os princípios que regem a Administração Pública, conforme constante do item 1 do Edital no que concerne à matéria.

2. A alternativa “e” de fato encontra-se incorreta, eis que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado norteia o Direito Público como um todo, não sendo, portanto, específico do Direito Administrativo.

3. Finalmente, a alternativa “c” não pode ser considerada incorreta, na medida em que



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

simplesmente elenca os princípios que estão previstos pela lei indicada, não afirmando em momento algum que esses princípios se aplicam exclusivamente ao Processo Administrativo no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta.

QUESTÃO 47

INTERESSADOS: Amanda Mascarenhas Freitas e outros quarenta e três impugnantes

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa “a” está incorreta, na medida em que atos administrativos consumados (i.e., atos administrativos formalmente acabados) podem ser revistos pela Administração, nos precisos termos da Súmula n. 473 do STF. Ato administrativo consumado não deve ser confundido com ato administrativo de efeitos exauridos. Ademais, ainda que se os entenda por sinônimos, pode o administrador anular os seus próprios atos, por razões de legalidade, ainda quando de efeitos exauridos, com efeitos “*ex tunc*” (prejudicando, portanto, efeitos já produzidos). A alternativa, ao tratar de “revisão” do ato administrativo, não se cinge à figura da revogação.

2. A alternativa “c” está correta. É certo que a finalidade geral de todo e qualquer ato administrativo deve ser *pública*, nos termos da Constituição e da legislação em vigor; mas, dentre as diversas finalidades *específicas* que eventualmente atendam ao interesse público e não estejam expressamente selecionadas pelo legislador, o administrador poderá escolher aquela que, na circunstância em que se encontrar, pareça-lhe a mais oportuna e conveniente. Assim, p.ex., havendo verba orçamentária disponível para investimento em segurança pública, o administrador poderá optar por ampliar os quadros de policiamento ostensivo em certa região, na qual se identificou aumento dos índices de criminalidade sexual; ou, alternativamente, poderá optar por ampliá-los em outra região, na qual se identificou aumento dos furtos e roubos de veículos. Em uma e outra opção, a finalidade é obviamente atender o interesse público; mas a finalidade específica — porque, para este efeito, não está taxativamente descrita na lei — pode variar num caso e noutro, de acordo com o juízo de oportunidade e conveniência do administrador. É, ademais, da doutrina da própria DI PIETRO (Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.221), citada por vários impugnantes, com relação à *finalidade geral* do ato administrativo: “No que diz respeito à *finalidade*, também existe *vinculação* e não



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

discricionariedade, se bem que a matéria mereça ser analisada com cuidado. Foi visto que em dois sentidos se pode considerar a finalidade do ato: em sentido amplo, ela corresponde sempre ao interesse público. Em sentido restrito, corresponde ao resultado específico que decorre, explícita ou implicitamente da lei, para cada ato administrativo. [...] No primeiro sentido, pode-se dizer que a finalidade seria discricionária, porque a lei se refere a ela usando noções vagas e imprecisas, como ordem pública, moral, segurança, bem-estar. Quando a lei não estabelece critérios objetivos que permitam inferir quando tais fins são alcançados, haverá discricionariedade administrativa. Por exemplo: a autorização para fazer reunião em praça pública será outorgada segundo a autoridade competente entenda que ela possa ou não ofender a ordem pública” (g.n.).

3. A alternativa “d” está correta, pois reflete a regra geral e pacífica admitida pela doutrina e pela jurisprudência dominante sobre o tema, sendo certo que a Lei n. 9.784/1999 não a invalida, assim como não a invalidam as possibilidades de modulação de efeitos. Se a alternativa não cuida das exceções, o candidato deve trabalhar unicamente com a regra.

4. A alternativa “b” está correta. De acordo com DI PIETRO (*op. cit.*, p. 220), a discricionariedade também exista “*quando a lei é omissa, porque não lhe é possível prever todas as situações supervenientes ao momento de sua promulgação, hipótese em que a autoridade deverá decidir de acordo com princípios extraídos do ordenamento jurídico*”.

QUESTÃO 48

INTERESSADOS: Gustavo Correa Becker, Jedson Marcos dos Santos Miranda, Jéssica Lima Brasil Carmo, Joseph Georges Saab Junior, Marcos Vinicius de Oliveira, Marcos Vinicius Fernandes Basso, Patrícia de Assis Lelo Coutinho, Paulo Roberto de Souza Leão Junior e Walter Loschi de Freitas

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. Se é fato que, no texto constitucional, a ação referida na alternativa “b” denomina-se ação *declaratória* de constitucionalidade, essa constatação em nada interfere, absolutamente, com os conteúdos fundamentais da questão. A menção ao tipo de ação é ilustrativa e secundária. A filigrana não pode ser instrumentalizada para anular questões.

2. A alternativa “a” está incorreta, porque a decisão do Supremo Tribunal Federal exige,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

para a dispensa de empregados de empresas estatais e sociedades de economia mista, a *motivação*, que inclusive poderá ser técnica ou econômica (e não necessariamente disciplinar, a exigir instauração de processo administrativo disciplinar).

3. Quando a questão “c” refere servidores públicos, inespecificamente, por óbvio se reporta a servidores públicos civis, porque apenas estes, sob regime jurídico celetista, podem estar afetos à competência da Justiça do Trabalho (e, logo, terão interesse direto para o futuro Juiz do Trabalho). Se a alternativa não cuida das exceções, o candidato deve trabalhar unicamente com a regra.

4. A redação da Proposta de Emenda Constitucional, que foi a de n. 96-E, e “que se transformou na Emenda Constitucional n. 45”, como enunciado na questão, trazia o mesmo teor da redação apresentada no item “e”, qual seja:

“Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;”

Essa Proposta de Emenda Constitucional, publicada no Diário da Câmara dos Deputados, em 08 de junho de 2000, foi a Proposta encaminhada ao Senado e que foi transformada, sem alteração de conteúdo, no que se refere ao tema da competência da Justiça do Trabalho frente aos servidores públicos, pelas mesas do Senado e da Câmara dos Deputados, de forma definitiva em 31/12/04, sem que se tenha levado em conta a alteração de texto que havia sido introduzida na então PEC 29/2000 pelo Plenário do Senado, com o seguinte teor:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação**” (sem grifos no original).

O que se pretendia com a questão era aferir o conhecimento do candidato acerca dessa questão relevante envolvendo a tramitação da Emenda Constitucional n. 45, que está diretamente ligada à redação que a PEC recebeu originariamente na Câmara dos Deputados, que foi transformada na EC 45, sem a consideração da alteração que lhe fora conferida no Senado.

A questão, inclusive, dada a sua relevância, chegou a ser objeto de uma ADIn, movida pela Associação dos Juízes Federais, AJUFE, em 2005, conforme nota expedida pela Associação:

“Brasília, 25 de janeiro de 2005.

AJUFE ajuíza hoje Adin no STF pela competência para julgar estatutários.

O presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), Jorge Maurique, protocola hoje no Supremo Tribunal Federal (STF) uma Ação Direta de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Inconstitucionalidade (Adin), contestando artigo do texto da reforma do Judiciário que suprimiu a autonomia da Justiça Federal para julgar ações envolvendo as relações de trabalho de servidores estatutários.

A decisão de apelar à via judicial foi tomada depois que a AJUFE verificou a existência de duas redações diferentes para o inciso I do artigo 114 na proposta de emenda à Constituição nº 45/04 (a da Reforma do Judiciário). O texto aprovado no Senado em 17 de novembro continha a seguinte redação para o artigo 114, I:

‘Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da Federação’.

Mas o texto que acabou sendo publicado foi o oriundo da Câmara dos Deputados, que não trazia essa exceção votada pelo Senado, ‘Há, portanto, uma incorreção, uma inconstitucionalidade formal, pois foi promulgado um texto que não foi votado nas duas Casas’, afirma Jorge Maurique. ‘Isso decorreu de uma atitude da Mesa, sem que houvesse qualquer votação posterior. O que pretendemos com a Adin é preservar a competência da Justiça Federal na matéria: atualmente, é ela quem julga as ações relacionadas aos servidores estatutários’.

O texto da PEC 45/04 foi promulgado pelo Senado em 08/12 e publicado no Diário Oficial de 31/12.”

A ADI recebeu o n. 3.395 e o então Presidente do STF Ministro Nelson Jobim proferiu decisão liminar suspendendo toda interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a competência para apreciação das ações ajuizadas pelos servidores públicos estatutários, decisão esta, posteriormente, referendada pelo Pleno do STF.

A questão, inclusive, foi alvo de Medida Cautelar na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, resultando na seguinte Ementa:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.” (Relator Ministro Cezar Peluso)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

QUESTÃO 49

INTERESSADOS: Andreia Silva Correia de Souza e outros trinta e quatro impugnantes

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. Conhecer, dentre os crimes contra a Administração, quais são infrações de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995), é algo fundamental para qualquer juiz do Trabalho, especialmente em função das desinteligências que se podem verificar em audiência. A matéria é ínsita aos itens 2 e 3 do conteúdo editalício de Direito Penal (“tipo e tipicidade penal” e “crime: conceito”), na medida em que a potencialidade ofensiva da infração penal (menor, média, máxima) decorre abstratamente do tipo penal. Os melhores manuais, ao discorrer sobre os tipos da Parte Especial do Código Penal, de antemão já referem, atualmente, se são ou não crimes de menor potencial ofensivo. Ademais, no que diz respeito à tipologia penal, as alternativas lidam com crimes contra a honra (previstos textualmente no edital) e o mínimo a se esperar de um candidato é que saiba distinguir, p.ex., a injúria do desacato (o que se encontra, aliás, em qualquer manual de Direito Penal, mesmo nos capítulos que tratam dos crimes contra a honra, quando se distinguem os tipos penais estudados de outros similares).

2. A questão da flagrância e da possibilidade de prisão é aspecto afeto à liberdade do cidadão e ao quantitativo da pena em abstrato (e, logo, ao tipo penal). Além disso, é tema de primeira necessidade para a atuação do Juiz do Trabalho em audiência. E, não bastasse, as normas de despenalização e de descarcerização geralmente são normas bifrontes (de direito material e processual); não por outra razão, a jurisprudência entendeu, quanto aos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995, que poderiam se aplicar retroativamente. Fossem eminentemente processuais, aplicar-se-iam “*ex nunc*”, no estado do processo.

3. A hipótese não é de injúria, haja vista que o enfrentamento o se deu na presença da autoridade, para repelir e contestar a sua direção processual (e não simplesmente para ofender: “*animus injuriandi*”). Por exclusão, se não se tratava de crime contra a honra, só poderia ser desacato.

4. A voz de prisão em audiência não teria cabimento, considerando-se ser o desacato, pela pena máxima abstratamente cominada, crime de menor potencial ofensivo (artigos 61 e 69 da Lei n. 9.099/1995). A rigor, a prisão em flagrante só teria alguma possibilidade jurídica se, perante a autoridade policial, quando da lavratura do termo circunstanciado de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ocorrência (TCO), o sujeito ativo se recusasse a assumir o compromisso de comparecer perante o juízo criminal competente (artigo 69, par. único, da Lei 9.099/1995). Daí a inafastável incorreção da alternativa “a”.

5. O candidato não deve se ater monoliticamente às expressões do edital, como se todas as interações sistêmicas pertinentes — inclusive com outros ramos do Direito — fossem desprezíveis. O estudo do Direito é necessariamente transversal e sistemático, ou bastaria a memorização automatizada de textos de lei.

QUESTÃO 50

INTERESSADOS: Ariane Joice dos Santos e Liana Silvestre Miranda

RESULTADO: Gabarito mantido

1. A alternativa “c” está equivocada. O chamado *dolo direto* pode se enunciar como declarado na alternativa, mas o dolo direto não exaure as possibilidades do dolo no Direito Penal. No *dolo eventual* — que igualmente perfaz crime doloso — não há intenção de produzir o resultado, mas apenas a indiferença quanto ao risco sério e consabido de o resultado se produzir, que o agente assume para si. Por isso, mesmo à luz da teoria da vontade, dir-se-á mais corretamente que a dimensão volitiva abrange a intenção de *realizar a conduta descrita no tipo penal* (ou, na dicção de Welzel, a intenção de *realizar os elementos objetivos do tipo*), não necessariamente a de realizar o seu resultado típico. Não fora assim, crimes formais e de mera conduta, em que sequer há resultado naturalístico, jamais seriam dolosos.

2. A resignação quanto ao resultado de dano ou de perigo é que perfaz precisamente o *dolo eventual*. Há vontade quanto à realização das elementares do tipo e há indiferença quanto ao resultado típico. Difere, p.ex., da *culpa consciente*, em que não há resignação: o agente não deseja o resultado e, embora sabedor dos seus riscos, *acredita* ser capaz de impedi-lo (logo, subjetivamente não está resignado com o possível resultado).

3. O enunciado não diferencia entre dolo direto e dolo eventual; refere-se apenas ao “crime doloso”. Por conseguinte, ao identificar a alternativa correta, o candidato não poderia supor que a questão se refere exclusivamente ao dolo *direto*.

QUESTÃO 51



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

INTERESSADOS: Avertano Messias Klautau, Bruno Furtado Silveira e José Francisco Benigno Martins

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa encontra-se incorreta, já que a divergência doutrinária apontada pelo interessado quanto à recepção do artigo 856 da CLT apenas reforça a aplicação do princípio dispositivo aos dissídios coletivos no ensejo da nova ordem constitucional.

2. A assertiva “d”, por sua vez, não afirma que as alterações legislativas foram suficientes para suprimir o princípio dispositivo no âmbito do processo civil, ou para igualar pura e simplesmente processo civil e laboral. Afirma-se tão-só que tais alterações *aproximaram* o processo civil do processo do trabalho, como de fato ocorreu. Assim, p.ex., tenha-se em conta o artigo 475-J do CPC, que determina o acréscimo de multa de 10% em caso de não pagamento, pelo devedor, do montante fixado em liquidação, no prazo de 15 dias, *independentemente* de requerimento do devedor (= mitigação do princípio dispositivo), prosseguindo-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação, mediante requerimento do credor, mas já não se exigindo o ato citatório do executado. Depreende-se disso que, *tal qual no processo do trabalho*, há um único processo, com duas fases (cognitiva e de cumprimento/execução), não sendo necessário *requerer* a instauração da fase de cumprimento de sentença; eis a óbvia aproximação, no que respeita ao princípio dispositivo.

3. A afirmação de que a liquidação deve ser *requerida* não infirma a ideia anterior, na medida em que já era assim *antes* da Lei n. 11.232/2005; e, no entanto, requeria-se *também* a execução, sem uma intimação oficial para pagamento espontâneo (sob pena de multa igualmente oficial). Atualmente, porém, os expedientes processuais para a satisfação do crédito iniciam-se por ato de ofício do juiz, sob impulso oficial, como já se dava no processo do trabalho (artigo 878 da CLT). A liquidação não se confunde com a execução ou com o cumprimento e não tem natureza satisfativa. O cumprimento de sentença civil e a execução trabalhista, ao revés, têm ambos natureza satisfativa; e ambos podem se iniciar, a partir da Lei n. 11.232/2005, por ato oficial do juiz.



QUESTÃO 52

INTERESSADOS: Ana Patrícia Souza e outros vinte e oito impugnantes

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa “d” está incorreta. Tratando-se das questões específicas de Direito Processual do Trabalho, as expressões deveriam ser interpretadas na sua perfeita acepção técnica. A Súmula n. 331 do TST, no seu item IV, diz respeito à possibilidade de *responsabilidade subsidiária do tomador de serviços* (logo, ao “*meritum causae*”), não à *possibilidade do pedido* (exercício do direito de ação). O item “d” afirma que a empresa tomadora, no caso em testilha, “*não poderá ser acionada*” (o que significaria dizer, noutros termos, que faltaria ao reclamante, neste caso, alguma condição da ação ou pressuposto processual; ou, ainda mais especificamente, que lhe faltaria a possibilidade jurídica do pedido “*in assertionis causae*”). Em casos dessa natureza, a tomadora *pode ser acionada* (com perspectiva de julgamento meritório), restando ao juiz, caso siga o entendimento da súmula, circunscrever o âmbito de responsabilização patrimonial acaso não debatido no processo originalmente ajuizado (princípio da eventualidade da demanda), ou afastá-la integralmente; mas, em todo caso, pronunciando *decisão de mérito*. Assim, p.ex., poderá reconhecer a responsabilidade do tomador por danos materiais sofridos pelo empregado nas dependências da empresa tomadora (acidente), conquanto a tenha afastado na ação movida em face do prestador (assim, e.g., por não identificar, da parte do prestador, qualquer culpa); ou, mais, poderá reconhecê-la em relação ao tomador, mesmo *após* tê-la reconhecido em relação ao prestador (ação originária), se identificar culpas ou riscos concorrentes e independentes. Releva registrar, ademais, que mesmo a tese da impossibilidade de *responsabilização patrimonial do tomador* após a primeira ação (Súmula n. 331, IV) tem sido atualmente relativizada nos votos de alguns ministros daquela Corte (p.ex., Min. Freire Pimenta e Min. Delaíde Miranda Arantes).

2. Não há qualquer erro material na alternativa “c”, que é a alternativa correta. Transitada materialmente em julgado a sentença originária em relação ao prestador, obviamente ele, prestador, não poderá ser reincluído no polo passivo da ação subsequente, ainda que se admita a possibilidade de se responsabilizar o tomador de serviços em ação judicial autônoma (tese minoritária). Neste caso, porque a empresa prestadora foi já absolvida anteriormente e a nova ação pretende reconhecer a responsabilidade patrimonial do tomador por aqueles mesmos créditos (“*com o mesmo objeto*”), dar-se-á, em relação ao prestador, coisa julgada material, inviabilizando novo pronunciamento de mérito (artigo 471 do CPC: “*Nenhum juiz decidirá novamente...*”); e, se houvesse sido o prestador



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

condenado na ação originária, faltaria ao reclamante, em relação ao prestador já condenado, *interesse-necessidade* (= *carência de ação*) para a nova ação. Num caso ou noutro, não se apreciará sequer o “*meritum causae*” (diversamente da hipótese do item n. 1, *supra*; naquele caso, não tendo sido o tomador parte na ação originária, obviamente não poderá haver, em ação subsequente, coisa julgada material relativamente a ele, terceiro, *ut* artigo 472 do CPC).

QUESTÃO 53

INTERESSADAS: Gabriela Arsand e Tatyana de Siqueira Alves Pereira

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa “c” está incorreta, eis que o artigo 808, alínea “d” da CLT não foi recepcionado pelo artigo 105, inciso I, alínea “d” da Constituição Federal de 1988.

QUESTÃO 54

INTERESSADOS: Luis Roberto Fonseca Ferrão e Osvaldo Viola

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A despeito da divergência doutrinária acerca da aplicação subsidiária do artigo 282 do CPC no âmbito do processo do trabalho, a assertiva “a” da questão impugnada trata, de forma específica, da hipótese de **adiamento** da audiência em razão da ausência de indicação de valor da causa na petição inicial, o que não se justifica face à aplicação dos princípios da concentração dos atos processuais, da oralidade, da celeridade e do reaproveitamento dos atos processuais, quando caberia ao Juiz instar o reclamante a indicar o valor da causa no próprio ato, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos. Ademais, a Lei n. 5.584/70 tem norma expressa, fixando a obrigatoriedade do juiz de fixar o valor da causa no caso especificado na questão (“caput” do art. 2º).

2. No que se refere à possibilidade de indeferimento da produção de prova testemunhal na hipótese mencionada de confissão ficta, há jurisprudência pacífica sobre o tema,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

crystalizada pela Súmula 74, II do TST.

3. Por fim, não existe contradição na assertiva “e” da questão impugnada relativamente à confissão ficta pertinente ao depoimento pessoal, já que se trata de hipótese diversa daquela narrada pela Súmula 404 do TST, relativa à ação rescisória.

QUESTÃO 55

INTERESSADOS: Gleice Gonçalves Quadros e Victor Afonso Zatta Vignatti

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A assertiva “b” da questão está incorreta. Embora não se olvide a regra geral de que a contradita deve ser arguida no momento que precede o compromisso legal, o caso narrado demonstra o conhecimento superveniente de hipótese de impedimento, a qual deverá ser apreciada pelo juiz, considerando tratar-se de questão de ordem pública, bem como diante dos princípios da cooperação processual e da instrumentalidade do processo e a busca da verdade real. Ademais, o fato de a testemunha, no processo do trabalho, não ser arrolada previamente, minimiza os efeitos preclusivos da contradita, vez que a parte contrária, somente em audiência, toma conhecimento acerca da testemunha da outra parte.

Ademais, no sistema processual civil, a insuperabilidade do impedimento pelo fenômeno da preclusão revela-se no próprio artigo 485, inciso II do CPC: mesmo quando se der a chamada “preclusão máxima” (coisa julgada material), a sentença poderá ser rescindida se proferida por juiz impedido. Com maior razão, o juiz pode acolher a contradita extemporânea.

2. A própria interessada reconhece que a proposição “e” encontra-se em consonância com o artigo 846, parágrafo 2º da CLT, sendo certo que o enunciado da questão apenas situa os candidatos sobre o tema “audiência”, a ser tratado nas alternativas, não se reportando a práticas costumeiramente adotadas em algumas Varas do Trabalho.

3. Conforme já explicitado acima, a alternativa “e” reproduz texto de lei (artigo 846, § 2º da CLT), plenamente em vigor em nosso ordenamento jurídico, sendo que a OJ mencionada pelo interessado refere-se a hipótese diversa daquela retratada na assertiva.

4. A proposição “a” encontra-se incorreta, já que olvida o interessado que o aditamento à petição inicial no caso em comento não demanda o adiamento da audiência por se tratar de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

simples acréscimo de pedido de natureza accessória.

QUESTÃO 56

INTERESSADO: Zenóbio Alves de Araújo Junior

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. Ao contrário do que afirma o interessado, o gabarito oficial aponta a alternativa “e” como correta e não a alternativa “a”.

Ainda que assim não fosse, revela-se infundada a afirmação quanto à desnecessidade de intimação para audiência designada em prosseguimento na qual a parte deveria depor, eis que a ciência do ato processual a ser realizado decorre dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, consagrados pela Constituição Federal e chancelados pela Súmula 74, I do TST, olvidando o interessado que o artigo 849 da CLT trata de hipótese diversa.

QUESTÃO 57

INTERESSADO: Joseph Georges Saab Junior

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. O argumento lançado pelo interessado encontra-se equivocado, pois a assertiva é expressa ao fazer referência à hipótese de “prazo específico” para apresentação dos fundamentos jurídicos do protesto, não se referindo à possibilidade de concessão de prazo para razões finais.

QUESTÃO 58

INTERESSADOS: Allan Busnardo dos Santos e outros quatorze impugnantes



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

Tratando da mesma temática enunciada no item “d” da questão n. 58 pronuncia-se o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho (*in: História do trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998, p. 196*):

“Antes mesmo da promulgação da nova Constituição, que se deu a 18 de setembro de 1946, dois diplomas legais eram editados *antecipando as alterações* que seriam introduzidas pela Constituição vindoura:

1. *Decreto-lei n. 8.737*, de 19 de janeiro de 1946, editado pelo então presidente interino *José Linhares* (que, como Presidente do Supremo Tribunal Federal, substituíra *Vargas*, de posto pelos militares), que *excluía do CNT as questões previdenciárias*, permitindo a criação do Conselho Superior da Previdência Social, vinculado ao Ministério, mas separado do CNT, o que tornava este um órgão eminentemente judicante; e

2. *Decreto-lei n. 9.797*, de 9 de setembro de 1946, editada pelo Presidente eleito Eurico Gaspar Dutra, que já dava à Justiça do Trabalho sua estrutura judicial, tal como seria consagrada na Constituição de 1946, o que o tornava *inconstitucional em face da Carta de 37*.

(....)

Assim, a nova estrutura passava a ter os seguintes traços de novidade:

a) Conversão do Conselho Nacional do Trabalho em *Tribunal Superior do Trabalho*, com redução de seus membros de 18 para 11 juízes, em face do desmembramento da Câmara de Previdência Social, convertida que foi no Conselho Superior de Previdência Social (CSPS);

b) Transformação dos Conselhos Regionais do Trabalho em *Tribunais Regionais do Trabalho*, com autonomia administrativa e poder de elaboração de seus próprios regimentos internos (que antes eram elaborados pelo CNT);

c) Formação de uma *carreira* dentro da judicatura togada da Justiça Trabalhista com o estabelecimento do *concurso público* como forma de provimento dos cargos iniciais e promoção pelos critérios de antigüidade e merecimento;

d) Outorga das garantias próprias da magistratura, consistentes na *vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade* de vencimento para os juízes togados; e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

e) Elevação para 3 anos do mandato dos *juízes classistas*.”

Wagner D. Giglio, tratando da mesma questão, acrescenta:

“Em 9 de setembro de 1946, alguns dias antes de entrar em vigor a Constituição, cujo teor já era conhecido, o Decreto-lei n. 9.797 veio integrar a Justiça do Trabalho, definitivamente, entre os órgãos do Poder Judiciário, organizando a carreira de Juiz do Trabalho, com ingresso mediante concurso público de títulos e provas, promoções pelos critérios alternados de antigüidade e merecimento, e assegurando-lhes, ainda, as garantias inerentes à magistratura.” (*Direito processual do trabalho*. São Paulo, LTr, 1993, pp. 29-30)

Com efeito, a rigor, os concursos de títulos eram anteriores à própria previsão constitucional dos concursos de provas (GUIMARÃES, Mário. *O juiz e a função jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, pp. 83-84). Após a Constituição de 1946, sob a autorização do inciso III, do § 3º, do art. 654, da CLT, na redação do Decreto-lei 9.797/46, o TST passaria a dispor sobre concursos de provas e títulos, ainda sob a égide da Constituição de 1946, inclusive para servidores, como revela, por exemplo, o art. 12 da Lei n. 4.851, de 1965.

2. O exame de ordem, como o conhecemos, foi introduzido pela Lei n. 4.215, de 27.04.1963. Anteriormente à lei, os bachareis em Direito exerciam a advocacia independentemente de provas nacionalmente unificadas (bastando, amiúde, o mero estágio profissional). Por conseguinte, resta óbvio que a opção preordenada pelo Decreto-lei n. 9.797/1946 por “bachareis em Direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social”, recaía mormente sobre advogados com maior projeção, notadamente pela atuação profissional, e não necessariamente pela titulação acadêmica ou por qualquer outro critério. Não por outra razão, registra MARTINS FILHO, sobre o quadro histórico decorrente da Lei n. 9.797/1946, que os suplentes de Presidente de Junta “[s]eriam nomeados diretamente pelo Presidente da República, **dentre advogados militantes no foro trabalhista**, para substituírem os presidentes de Juntas em seus afastamentos e impedimentos” (FERRARI, Irandy. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p.198 [g.n.]). Ademais, a filigrana não pode ser instrumentalizada para anular questões; o que a questão pretendia aferir, de mais importante, é se o candidato tinha conhecimento de que a Justiça do Trabalho passou a executar suas próprias decisões antes de 1943. Caso o candidato conhecesse esse fato relevante, não enfrentaria maiores dificuldades com as demais alternativas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

QUESTÃO 59

INTERESSADOS: Ana Paula Pavanelli Corazza, Daniele Ferreira de Freitas, Evelyn Cristina Schwab, Léo Mauro Ayub de Vargas e Sá, Maira de Souza Almeida, Marcel Bianchini Trintin, Paulo Roberto de Souza Leão Junior, Victor Frederico Lago Zech e Zenóbio Alves de Araújo Junior

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. Compreender quais são os efeitos da sentença condenatória penal no processo do trabalho e vice-versa é aspecto inerente ao tópico 2 (“*jurisdição e competência de [...] órgãos*” da Justiça do Trabalho) e ao tópico 11 da tábua de matérias de Direito Processual do Trabalho (“*Sentença nos dissídios individuais*”). Um concurso destinado à Magistratura do Trabalho deve aferir o conhecimento do candidato acerca das competências materiais do Juiz do Trabalho (i.e., a delimitação dos conteúdos sobre os quais efetivamente pode decidir), da sentença trabalhista e da respectiva coisa julgada, sem descurar de saber quais são os efeitos da sentença penal no processo do trabalho, nas hipóteses em que as jurisdições penal e laboral se debruçam sobre os mesmos fatos. Não bastasse, o assunto ainda se apresenta, com idênticos contornos, no tópico 12 da tábua de matérias de Direito Processual Civil (“*Coisa julgada: limites e efeitos*”).

2. A questão, ademais, resolver-se-ia também pelo artigo 110 do Código de Processo Civil, “*a contrario sensu*”. V., p.ex., STJ, REsp n. 293.771, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.11.2001. E o tema das “*modificações de competência*” (em cuja seção se insere o artigo 110 do CPC) está explícito na parte final do tópico 2 da tábua de Direito Processual Civil. Estender a regra do artigo 110 do CPC ao processo do trabalho será, então, mera aplicação do artigo 769 da CLT. Além disso, o estudo da justa causa (artigo 482 da CLT) igualmente exige tais conhecimentos, notadamente quando expressamente refere a legítima defesa nas alíneas “j” e “k”. A não ser que o candidato sustente que, tratando-se de conteúdo previsto em tábua de disciplina diversa (Direito Processual Civil, Direito do Trabalho), não poderia ser exigida nas questões de Direito Processual do Trabalho. E estaríamos então selecionando candidatos desprovidos de qualquer capacidade de pensar sistematicamente o Direito.

3. O candidato não deve se ater monoliticamente às expressões do edital, como se todas as interações sistêmicas pertinentes — inclusive com outros ramos do Direito — fossem desprezíveis. O estudo do Direito é necessariamente transversal e sistemático, ou bastaria a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

memorização de textos de lei.

4. Se a sentença criminal reconheceu causa excludente de ilicitude, nos termos do artigo 65 do CPP (que não é afastado pelo artigo 935 do CC), o Juiz do Trabalho não pode recebê-la como mero “início de prova material”. Nos estritos termos da lei, deve se sujeitar ao quanto se decidiu quanto à excludente, pois a matéria faz coisa julgada no cível (e, logo, tanto nos juízos civis quanto nos laborais).

5. O processo penal também se considera “processo comum” para os efeitos do artigo 769 da CLT. Não fosse assim, os regimentos dos tribunais não se socorreriam no CPP para regular o rito do *habeas corpus*, nem haveria regramento legal para as acareações, tão comuns nas audiências trabalhistas.

6. Impróprio seria que o CPP, no seu artigo 65, determinasse efeitos vinculantes no juízo não penal (cível), mas essa vinculação não alcançasse o processo do trabalho, porque a CLT e o Código Civil não o dizem textualmente. Nessa linha de raciocínio, também não vincularia o processo civil, porque o teor do artigo 65 igualmente não está reproduzido no CPC. Ademais, o artigo 935 do CC refere-se a um tema específico (*responsabilidade civil*), enquanto o artigo 65 do CPP é bem mais amplo (vinculação em toda e qualquer causa não penal).

QUESTÃO 60

INTERESSADOS: Ana Patrícia e outros 5 (cinco) impugnantes

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. Há de pensar a questão com a lógica do razoável, superando a lógica meramente cartesiana. Se o candidato não conseguiu identificar a incorreção em todas as afirmações, mas apenas nas afirmações II e IV, ou apenas nas afirmações III e IV, então *errou* a resposta. Se conseguiu identificá-las *todas* como falsas, deveria ter assinalado a alternativa “a”, que seria, por evidente, a mais correta dentre todas. Enfim, se optou pelas alternativas “d” ou “e”, também terá errado. Acertou a questão aquele candidato que, dominando a matéria, identificou a falsidade em *todos* os itens. Esse, decerto, não teve dúvidas sobre qual alternativa assinalar.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2. O item 7.1.2 do Edital prevê que, em questões como a de n. 60, estão vedadas respostas que *não indiquem com precisão a resposta considerada exata*. Indicar as respostas com precisão, nos termos do mesmo edital, significava “*constar de cada uma das alternativas de resposta expressa referência, em algarismos romanos, à assertiva ou às assertivas corretas*”. Toda essa formalidade foi atendida na questão n. 60.

3. A afirmativa do item III não está correta. Ao comparecer à audiência e apresentar contestação sem preliminares, a empresa *sanou* o vício de citação, como prevê o artigo 214, §1º, do CPC c.c. artigo 769 da CLT.

QUESTÃO 61

INTERESSADOS: Edmilson Wesley Franco, Osvaldo Viola e Zenóbio Alves de Araújo Junior

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa *I* é falsa, pois a Súmula 136 do TST que previa a não aplicação do princípio da identidade física do juiz foi cancelada pela Resolução 185/2012.

Note-se que a redação da assertiva limita-se a transcrever o antigo posicionamento do TST sobre o tema, o que torna incorreta a proposição, que demanda a atual jurisprudência do TST. Além disso, não há qualquer afirmação no sentido da necessária aplicação do referido princípio ao processo do trabalho, embora haja tal entendimento, inclusive entre membros da Banca.

QUESTÃO 62

INTERESSADOS: Marcos Vinicius de Oliveira e Sheila Rodrigues

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa *a* está correta, eis que é a única que reúne as ações que não estão abrangidas pela competência da Justiça do Trabalho, hipótese que não se verifica nas demais



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

assertivas.

Ademais, a questão obviamente tem em conta ações que sejam ajuizadas neste momento, não todas aquelas que já tenham sido em algum momento ajuizadas, a não ser que o enunciado estabelecesse essa distinção. Do contrário, o candidato poderia considerar o estado da competência material trabalhista antes da Emenda Constitucional 45, ou mesmo antes da Constituição de 1988, abrindo um horizonte que absolutamente a questão não cogitou.

Por fim, a questão da definição da competência para julgamento das demandas relativas à previdência complementar foi objeto apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em recente julgamento proferido em 20 de fevereiro de 2013 nos Recursos Extraordinários n. 586453 e 583050.

QUESTÃO 63

INTERESSADOS: Ana Patrícia Souza e outros 24 (vinte e quatro) impugnantes.

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa “e” está correta. A hipótese da Súmula 128, III, do C.TST refere-se às *condenações solidárias*, em que há litisconsórcio passivo unitário, *ut* artigo 47, *caput*, do CPC, já que, sendo devedores solidários (*e.g.*, grupo de empresas), não pode o juiz reconhecer a dívida em relação a uma parte e afastá-la em relação à outra. Cabe observar, porém, que a solidariedade passiva não perfaz a única hipótese de litisconsórcio passivo unitário no processo do trabalho. Por outro lado, se um dos litisconsortes pede a sua exclusão da lide, está necessariamente *negando* a solidariedade passiva, por via direta (“*de meritis*”) ou indireta (arrostando-a no processo, desde que logre obter, em seu próprio favor, a extinção do processo sem resolução de mérito). Então, à vista deste argumento (exclusão da lide), já não se poderá falar com segurança em litisconsórcio passivo unitário, enquanto não resolvida a questão da exclusão. E, se não é segura a hipótese de litisconsórcio passivo unitário, já não está em causa a afirmação do item “e”, que, pelo quanto afirmado, não admite desprezar o seu próprio pressuposto (a saber, o litisconsórcio). Exemplificadamente, se o recurso ordinário da empresa “A” vai no sentido de não ser ela pertencente ao grupo econômico das litisconsortes “B” e “C” (e, logo, a sua exclusão, “*de meritis*” — por não ser patrimonialmente responsável — ou no processo — por uma alegada ilegitimidade passiva “*ad causam*”), então seu depósito recursal não aproveitará às



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

demais, nos termos da Súmula 128, III, do TST; mas, nesse caso, tampouco estaremos dentro da hipótese afirmada no item “e”, porque “A” estará negando o próprio litisconsórcio passivo unitário (aliás, unitário, mas não necessário).

2. A ilação da alternativa “e” decorre, ademais, dos termos do artigo 509 do CPC c.c. artigo 769 da CLT, consoante melhor doutrina (LEITE, Carlos Henrique de Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p.784); mas somente nos litisconsórcios unitários, consoante a remansosa jurisprudência cível (e.g., STJ, RMS n. 15.354, 5ª T., rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 26.04.2005).

3. A alternativa “d” está evidentemente errada, já que, nos termos do artigo 789-A, *caput*, da CLT, as custas serão *pagas ao final* no processo do trabalho.

QUESTÃO 64

INTERESSADOS: Daniella Cristiane Rodrigues Ferreira, Edmilson Wesley Franco, Fábio Silveira Aretini e Luis Roberto Fonseca Ferrão

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A impugnação da interessada DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA não é conhecida, pois o seu teor envolve questão diversa.

2. A proposição “d” encontra-se correta, eis que não é excludente da hipótese específica de oposição de embargos ou quaisquer outras medidas, referindo-se expressamente à possibilidade de manejo de ação anulatória contra ato do Juiz que homologa a arrematação.

3. A alternativa “b” de fato está errada, pois o termo de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho constitui título executivo extrajudicial, razão pela qual não depende de propositura de ação monitória para que seja reconhecido como tal.

4. A assertiva “e” está correta. A proposição toma por pressuposto a natureza interlocutória da decisão, exigindo dos candidatos apenas o conhecimento sobre o meio de impugnação cabível para a hipótese narrada.

QUESTÃO 65



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

INTERESSADOS: Alan Busnardo dos Santos e outros 34 (trinta e quatro) impugnantes

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa “d” está inapelavelmente incorreta. A legitimidade ativa para a ação civil pública, nos termos da Lei n. 7.347/1985 e do próprio Código de Defesa do Consumidor, é, sim, *taxativa*. Há outros titulares, para além daqueles citados (*e.g.*, as Defensorias Públicas, *ut* Lei n. 11.448/2007); mas, ainda assim, *taxativa*, nos estritos lindes da lei. Nisso é que, *p.ex.*, as ações civis públicas diferenciam-se das “*class actions*” do direito norte-americano (*Rule 23*), em que a legitimidade ativa é tendencialmente universal (assemelhando-se, quanto à legitimidade, à ação popular brasileira).

2. A alternativa “b” está correta. É apego excessivo e inócuo à literalidade supor o erro da alternativa porque não reproduz “*ipsis litteris*” o teor do artigo 81, I, do CPC; ora, “titulares pessoas indeterminadas” configuram obviamente “grupo de pessoas” (indeterminadas e indetermináveis), em algum nível. Leia-se em ARRUDA ALVIM: “*uma primeira nota do conceito de direitos difusos é a de que eles não dizem respeito a uma só pessoa, senão que atinam com mais de uma [...] pertencendo a uma comunidade [= grupo] composta por pessoas indeterminadas e indetermináveis*” (ALVIM, Eduardo Arruda. *Apontamento sobre o processo coletivo das ações coletivas*. In: MAZZEI, Rodrigo. NOLASCO, Rita Dias [coord.]. *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p.28 [g.n.]). Com efeito, nem toda tutela processual de interesses difusos alcança necessariamente toda a humanidade; imaginem-se, *p.ex.*, as ações civis públicas destinadas a fazer cessar os danos a itens do patrimônio cultural de determinado grupo social geograficamente circunscrito e isolado.

3. O mesmo se diga do tipo de liame que reúne os “interessados” no caso dos interesses difusos. A lei diz bastar estarem os titulares ligados por “circunstâncias de fato”, o que é, em termos conceituais, algo bem menos preciso que uma “relação jurídica” e, ademais, menos preciso que “relação de fato” (uma vez que poderá ser até mesmo um *estado* de fato). Daí a correta ilação de que, nos interesses difusos, não há “*vínculo jurídico ou fático bem definido*”. Outra vez, o apego à literalidade comprometeu o bom entendimento da questão.

4. Ainda quanto à alternativa “b”, diz-se que os interesses difusos são “indeterminados”, no sentido de que são indeterminados e indetermináveis *quanto aos seus titulares*, o que pode ser facilmente depreendido do contexto. Lançou-se mão, na hipótese, da figura de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

linguagem conhecida como metonímia (que, aliás, foi empregada também na definição dos interesses coletivos: interesses “determinados ou determináveis” — obviamente, determinados ou determináveis *quanto aos seus titulares*). A filigrana não pode ser instrumentalizada para anular questões.

QUESTÃO 67

INTERESSADOS: Marina Nunes de Oliveira e Victor Afonso Zatta Vignatti

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa “b” encontra-se incorreta, não havendo como receber a petição como embargos à execução, uma vez que o enunciado da questão é claro ao indicar que esta foi protocolada “oito dias” após a ciência da penhora, o que evidencia a intempestividade da medida. Além disso, olvida o interessado que o princípio da fungibilidade não pode ser invocado no presente caso, sendo certo que a jurisprudência indicada pelo próprio candidato refere-se à fungibilidade recursal, de que não trata a questão.

A alternativa “d” encontra-se correta. Já esgotado o prazo para oposição de embargos à execução, revela-se fundamentado o não conhecimento da medida com sua rejeição de plano, não havendo que se cogitar de violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, tampouco em falta de urbanidade do Julgador que, antes, cumpre obrigação que lhe impõe a lei.

Outrossim, a despeito da possibilidade de discussão doutrinária sobre o caráter facultativo da nomeação de bens à penhora pelo executado, a solução da questão pressupõe a valoração de princípios gerais do Direito, tais como o princípio da boa-fé e os princípios da vedação ao abuso de direito e da proibição de proveito pela própria torpeza.

Por fim, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça encontra respaldo no artigo 600, incisos II e IV do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT.

QUESTÃO 68

INTERESSADOS: Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito e outros 3



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa *a* está correta. A despeito do entendimento sumulado do TST e ao próprio julgado do STF, a assertiva refere-se expressamente aos termos da CLT, reproduzindo o seu conteúdo.

QUESTÃO 69

INTERESSADOS: Luana Figueiredo Lisboa Munduruca, Luis Roberto Fonseca Ferrão e Michelle Araújo da Silva

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A assertiva *e* está correta, eis que a fraude de execução é ineficaz quanto à execução em que restar incidentalmente declarada, não gerando efeitos, portanto, quanto ao exequente e ao próprio executado nesta condição (e não na condição de alienante ou de onerante).

2. A alternativa *a* encontra-se correta, já que a assertiva exige o conhecimento da jurisprudência dominante pelos candidatos, sendo expressa a Súmula n. 417, I, quanto à aplicação da gradação do artigo 655 do CPC ao processo ao trabalho.

Ademais, não olvida a Banca Examinadora que a Lei dos Executivos Fiscais (Lei 6.830/80) aplica-se preferencialmente, de forma subsidiária, ao processo de execução trabalhista, porém no que tange à ordem de nomeação de bens à penhora, há norma expressa na CLT (artigo 882) quanto à observância, preferencial, da ordem prevista no artigo 655 do CPC.

QUESTÃO 72

Houve erro material na publicação do gabarito. A alternativa correta, como destacam as impugnações, é, de fato, a “d” e não a “a” como restou publicado.

RESULTADO: Alteração do gabarito: de “a”, para “d”.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

QUESTÃO 73

INTERESSADO: Edmilson Wesley Franco

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa “c” encontra-se correta, já que trata da competência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de *habeas data*, não excluindo os demais ramos do Direito.
2. Conforme indica o próprio interessado, a alternativa “a”, de fato, encontra-se incorreta, tal como consta do gabarito oficial.

QUESTÃO 74

INTERESSADOS: Christina Aliende Julião Gonzalez, Ricardo Tsuioshi Fukuda Sanchez e Vitor Martins Pombo

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa “c” encontra-se correta, sendo constatado mero erro material no que tange à data de promulgação da Constituição Federal vigente. Além de se tratar de fato de conhecimento público e notório, revela-se, inclusive, irrelevante ao deslinde da proposição. Com efeito, a data mencionada não integra a essência da questão, a qual exige dos candidatos apenas o conhecimento sobre a possibilidade ou não de se discutir a recepção de norma jurídica anterior à Constituição vigente mediante ação direta de inconstitucionalidade.
2. A alternativa “a” encontra-se correta, porquanto em consonância com o que preconiza o artigo 2º da Lei 9.882/99 c/c artigo 103 da Constituição/88, lembrando que o interessado, somente mediante representação, poderá solicitar a propositura da medida ao Procurador Geral da República, o qual já se encontra expressamente previsto no texto constitucional como legitimado a propor arguição de descumprimento de preceito constitucional.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

QUESTÃO 77

INTERESSADOS: Ricardo Souza Calcini e Tatyana de Siqueira Alves Pereira

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa *a* de fato está incorreta, ao contrário do que supõem os impugnantes. Em primeiro lugar, é certo que a assertiva não especifica se se trata de dívida da entidade familiar ou de terceiro, de modo que, se o enunciado não cuida de exceções, o candidato deve trabalhar unicamente com a regra, que na hipótese é a do artigo 3º, inciso V da Lei n. 8.009/1.990, no sentido da penhorabilidade desse bem de família, plasmando em lei um consectário da boa-fé objetiva.

2. Não bastasse, mesmo na exceção com que trabalha o impugnante (bem de família hipotecado para assegurar negócio de terceiro), há no próprio STJ jurisprudência de 2010 consagrando o princípio da boa-fé objetiva para igualmente tornar executível o bem de família. Assim, no recurso especial 1.141.732, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, de 09 de novembro de 2010, decidiu-se que “a boa fé do devedor é determinante para que possa se socorrer do favor legal, reprimindo-se quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores ou retardar o trâmite dos processos de cobrança. O fato de o imóvel dado em garantia ser o único bem de família certamente é sopesado ao oferecê-lo em hipoteca, ciente que o ato implica em renúncia à impenhorabilidade(...). A atitude contrária a boa fé ínsita às relações negociais, pois equivaleria à entrega de uma garantia que o devedor, desde o início, sabia ser inexequível, esvaziando-a por completo”. Observe-se que, no caso, tratava-se de garantir negócio jurídico de compra de papelaria no interesse de filho microempresário, e não propriamente no interesse da entidade familiar. Porém, com base no princípio da boa-fé objetiva, elasteceu-se, no caso, o conceito de entidade familiar, para abranger também o filho do casal, embora não dependente.

3. A questão, em seu enunciado, propõe que os candidatos considerem a jurisprudência do STJ, mesmo porque, se se socorressem na doutrina, encontrariam respostas para todos os gostos. Em 2012, no Resp. 1.175.848-PR, da relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decidiu que “o comodante pode fixar aluguel de forma unilateral em caso de mora do comodatário na restituição da coisa emprestada, desde que em montante não superior ao dobro do valor de mercado”, isto é, dentro dos limites da razoabilidade (havendo, portanto, limites, ao contrário do que afirma o primeiro impugnante). É que, na hipótese, não se trata simplesmente de transmudar o comodato em locação, como supõem os impugnantes, mas de coagir o comodatário a restituir a coisa o mais rapidamente possível, como, aliás, decorre da interpretação conjunta do artigo 582, segunda parte, com o artigo 422 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

QUESTÃO 81

INTERESSADO: Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa “c” está incorreta, na medida em que a exigência de caução não se limita à hipótese de concessão da tutela cautelar *inaudita altera parte*, tal como se depreende dos artigos 799 e 805 do CPC.

QUESTÃO 83

INTERESSADOS: Gleice Gonçalves Quadros e Tiago Flores Grisoste Barbosa

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. Ao contrário do que afirmam os interessados, no procedimento de cumprimento de sentença não há “expressa permissão legal” para o parcelamento do débito, conforme previsto pelo artigo 745-A do CPC, sendo que o artigo 475-R do mesmo diploma legal não se refere textualmente à hipótese em comento.

Ademais, a hipótese retratada na alternativa não viola o princípio da isonomia por se tratar de situações diversas.

Por fim, não há como olvidar que a finalidade precípua da execução é a rápida satisfação do crédito exequendo.

QUESTÃO 84

INTERESSADOS: Anne Margaret Lucas Silva e outros 12



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. Não há dúvida de que a inteligência de que a má-fé, tida como pressuposto da fraude contra credores, conforme pacificamente acolhido pela jurisprudência, decorre de texto legal, na medida em que tanto o artigo 161 do Código Civil refere o “proceder de má-fé” como também o artigo 164 presume de boa-fé certos negócios ordinários, o que significa, *a contrario sensu*, que a má-fé atua como pressuposto desse tipo de fraude.
2. Acrescente-se que a Súmula 375 STJ diz respeito à fraude de execução e não à fraude contra credores. Outrossim, o fato de haver outro requisito para a fraude contra credores (*eventus damni*) não invalida a alternativa “c”, que em momento algum afirma ser a má-fé do adquirente o único pressuposto para a caracterização da fraude.
3. A alternativa “c” trata da má-fé do adquirente, enquanto o artigo 158 do Código Civil trata da ignorância do alienante, aspectos que certamente não se confundem.
4. Ainda que se possa admitir hipótese em que, na fraude contra credores, não se exija má-fé, é certo que ela será exigível textualmente ao menos em relação aos terceiros adquirentes de má-fé, o que torna correta, na sua redação, a alternativa “c”, já que não especifica o tipo de adquirente.

QUESTÃO 85

INTERESSADOS: Fernando Corrêa Martins e Lincoln Roberto Nóbrega Cordeiro

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa “c” está correta. A plenitude da defesa permite, de fato, que o réu esgrima teses alternativas que, a rigor, seriam incompatíveis entre si. É célebre o exemplo ilustrativo de JAMES GOLDSCHMIDT: *"Primeiro, não me deste dinheiro algum; segundo, já o devolvi há um ano; terceiro, disseste que era um presente; e, por fim, a dívida já prescreveu"*. No processo do trabalho, com efeito, não é incomum que, em ações reclamatórias dirigidas em face de empregador e tomador de serviços, a empresa tomadora, porque não detém os cartões de ponto e não pode contestar por negativa geral, defenda-se do pedido de horas extras dizendo que o trabalhador não se ativou em suas dependências; mas, prossegue, caso o reclamante comprove ter se ativado, não terá excedido as oito horas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

diárias ou as quarenta e quatro horas semanais, porque esse é o procedimento adotado em relação a todos os que ali trabalham, sem adoção de sobrejornadas. Não poderá o juiz, diante disso, considerá-la revel ou confessa, precisamente em função do princípio da eventualidade de defesa.

2. De outra parte, a alternativa “d” não pode estar correta, na medida em que não é dado ao candidato extrair da alternativa, por suposição, o que nela não está escrito ou circunscrito. A impugnação faria sentido se a alternativa dissesse, ao final, “*podendo ambas ser conhecidas de ofício, a depender da hipótese*”. Como, porém, não houve a particularização, a alternativa lidava com a regra geral, que é aquela inserta no *caput* do artigo 112 do CPC (“*Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa*”). A hipótese do parágrafo único é a *exceção* à regra, envolvendo interesse público (*e.g.*, eleição de foro em contratos de adesão), que não pode ser presumida pelo candidato, se o enunciado utiliza expressões gerais.

QUESTÃO 87

INTERESSADOS: Avertano Messias Klautau, Otávio Augusto Constantino e Ricardo Souza Calcini

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. O enunciado da questão impugnada é exposto quando se refere, de forma genérica, ao Direito Comunitário e não a determinada e específica comunidade internacional, sendo certo que a doutrina aponta como uma de suas características marcantes a ausência de necessidade de processo nacional interno de recepção das normas comunitárias.

2. A proposição “e” da questão impugnada encontra-se incorreta, na medida em que não se confunde com o processo de recepção a que estão sujeitos os tratados internacionais clássicos.

3. A assertiva “b” da questão 87 encontra-se correta, pois as regras de direito interno não podem contrariar as regras do Direito Comunitário. Trata-se do princípio da primazia do Direito Comunitário, também conhecido como princípio da superioridade hierárquica da norma comunitária. A prevalência das normas comunitárias restou consagrada no chamado caso “Simenthal” onde o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia considerou incompatível com as exigências inerentes à própria natureza do direito comunitário qualquer norma na ordem jurídica interna ou prática legislativa, administrativa ou judicial,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

que tenha como consequência a diminuição da eficácia do direito comunitário. Ressalte-se, por fim, que o denominado reenvio prejudicial constitui faculdade conferida ao julgador para fins de interpretação de uma questão de direito comunitário.

QUESTÃO 89

INTERESSADOS: Larissa Lopes Matos, Victor Frederico Lago Zech e Vitor Martins Pombo

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. Não obstante os interessados afirmem que a alternativa “e” encontra-se incorreta, a jurisprudência mencionada pelos mesmos não se revela adequada, pois se refere à hipótese específica de imunidade de jurisdição conferida aos Organismos Internacionais, sendo que a alternativa “e” diz respeito a hipótese diversa, qual seja, imunidade de jurisdição conferida aos Estados estrangeiros.

2. A alternativa “b” encontra-se correta. A primeira jurisprudência citada pelo interessado não se revela adequada ao caso, pois se refere à imunidade de jurisdição no processo de conhecimento ao passo que a assertiva “b” versa sobre hipótese de imunidade de execução. Da mesma forma, a segunda jurisprudência citada pelo interessado não se presta a infirmar a veracidade da proposição mencionada, eis que aquela que seria a segunda hipótese de exceção mencionada pelo aresto, em verdade diz respeito a bens que sequer são abrangidos pela imunidade de jurisdição, nos termos das Convenções de Viena para assuntos diplomáticos e consulares.

QUESTÃO 91

INTERESSADOS: Augusto Alves Castelo Branco de Souza, Daniel Ribeiro Souza Brito, Edson Alves de Oliveira, Esla Barros Ferreira, Tiago Flores Grisoste Barbosa e Valério Igarashi

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

1. A alternativa “b” encontra-se correta, pois o Protocolo de Olivos, ao substituir o Protocolo de Brasília (este último de cunho transitório) efetivamente estabeleceu o Tribunal Arbitral *ad hoc* para a resolução de controvérsias, nos termos de seu artigo 10, mecanismo este que se revelou como uma das características marcantes do Mercosul e que se diferenciou dos demais sistemas de solução de controvérsias no âmbito do Direito Comunitário.

Observe-se que o enunciado da questão não demanda qualquer espécie de comparação com os demais protocolos articulados no âmbito do Mercosul, sendo certo que, quando o fez, foi de forma expressa, conforme se verifica na alternativa “e” da questão.

2. A alternativa “d” encontra-se totalmente incorreta. O artigo 23 do Protocolo de Olivos, mencionado pelos interessados, não prevê a possibilidade de o particular ter acesso direto ao Tribunal Permanente de Recursos, mas, sim, a possibilidade de acesso direto ao referido órgão pelos Estados partes. O acesso do particular ao sistema de controvérsias encontra-se previsto em capítulo diverso, com procedimento próprio.

QUESTÃO 93

INTERESSADOS: Lúcia Graciano e Zenóbio Alves de Araújo Junior

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A questão impugnada não excede os limites fixados pelo Edital, principalmente considerando a interdisciplinariedade entre as matérias, a universalidade do tema proposto (princípio da não-discriminação racial), as principais normas internacionais do trabalho e o próprio histórico do Direito do Trabalho e do Direito Internacional.

No que tange à Declaração de Filadélfia constata-se em tal documento a existência de afirmação expressa quanto à não-discriminação racial.

O que se pretendia com a questão, ademais, era a verificação do conhecimento histórico da coexistência entre o regime de escravidão do negro africano, em nível internacional, incluindo as colônias francesas, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, que impedia a tal Declaração, ao contrário das demais, fazer referência à não-discriminação em razão da raça.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

QUESTÃO 94

INTERESSADOS: Iara Mendes da Costa, Luana de Paula Costa e Zenóbio Alves de Araújo Junior

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A alternativa “c” encontra-se correta, pois retrata uma interpretação possível da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas no que tange à renúncia, a qual se depreende do cotejo entre os itens 2 e 3 do referido documento.
2. Por fim, a alternativa “d” encontra-se correta, já que se refere à hipótese de renúncia expressa de imunidade de jurisdição, que é restrita ao Estado acreditante.

QUESTÃO 95

INTERESSADOS: Edmilson Wesley Franco e Fábio Silveira Aretini

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. A proposição contida na alternativa “e” encontra-se incorreta, porque estipula base de cálculo diversa daquela estabelecida expressamente pelo artigo 195, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

QUESTÃO 96

INTERESSADOS: Anellise Moreira Ramos, Edmilson Wesley Franco, Fabiana Teixeira Martins, Fábio Silveira Aretini, Michelle Araújo da Silva e Ruy Ramos e Silva

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

1. A assertiva “a” está correta. Cabe aos candidatos proceder à interpretação global da proposição, não havendo como cogitar da sua cisão conceitual para propor-lhe a invalidação. O enunciado refere o retorno à atividade remunerada como direito do segurado, mas em momento algum o situa como novidade introduzida pela desaposentação; ao contrário, apresenta-se o conteúdo específico do conceito quando passa a discorrer sobre o desfazimento da aposentadoria anteriormente concedida com vista ao recálculo do salário-de-benefício.
2. A alternativa “c” encontra-se errada, pois o STF, em recente entendimento sobre o tema, apesar de efetivamente reconhecer a competência da Justiça Comum para julgar os casos de previdência privada oriunda de contrato de trabalho, não determinou a remessa de **todos** os processos em trâmite para aquela Justiça, mas apenas aqueles que, à data do julgamento, não contivessem decisão de mérito prolatada.
3. A alternativa *d* não está correta, entre outras razões, porque a matéria, embora decidida pelo STF no âmbito da ADI 1770-4 e da ADI 1721-3, não foi sumulada por aquela Corte.

QUESTÃO 98

INTERESSADOS: Edmilson Wesley Franco, Marcos de Freitas Dias, Victor Afonso Zatta Vignatti e Zenóbio Alves de Araújo Junior

RESULTADO: Gabarito mantido

FUNDAMENTOS:

1. As alternativas “a”, “b”, “c” e “d” de fato são direitos básicos dos consumidores e, portanto, não poderiam ser assinaladas, já que o enunciado da questão requer a anotação da assertiva que **não** representa tais direitos.

No que tange ao ônus da prova, o interessado deixou de observar que a alternativa “e”, de forma incorreta, refere-se também ao processo trabalhista, hipótese que não se encontra, expressamente, agasalhada pelo artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. As situações trazidas pelo interessado de inversão do ônus da prova são ilações retiradas da aplicação subsidiária do referido estatuto ao processo do trabalho, excedendo, portanto, o que exige o enunciado da questão (“direito básico dos **consumidores**”).

Ademais, não há que se falar em interpretação meramente literal dos dispositivos de lei, tal como se depreende, por exemplo, da análise da alternativa “d” da mesma questão, sendo irrelevante, inclusive, o acréscimo afirmado acerca de “tributos incidentes” no artigo 6º, inciso III do CDC.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2. A alternativa “d” da questão descreve direito básico dos consumidores contra a publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do artigo 6º, inciso IV, combinado com os artigos 36 e 37 do Código de Defesa do Consumidor.

A Banca Examinadora não conhece das impugnações apresentadas pela candidata MAYRA ALMEIDA MARTINS DA SILVA, relativamente às QUESTÕES 13, 47, 58 e 65, por intempestivas.

Campinas, 09 de maio de 2013.

JORGE LUIZ SOUTO MAIOR
Juiz Presidente da Comissão Examinadora